

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2002/401/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 27 de Maio de 2002, relativa à Nigéria e que revoga a Posição Comum 2001/373/PESC** ..... 1

2002/402/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 27 de Maio de 2002, relativa a medidas restritivas contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaida e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados e que revoga as Posições Comuns 96/746/PESC, 1999/727/PESC, 2001/154/PESC e 2001/771/PESC** ..... 4

2002/403/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão** ..... 6

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 880/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização** ..... 7

- ★ **Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão** ..... 9

Regulamento (CE) n.º 882/2002 da Comissão, de 28 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2441/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio da colheita de 2001 armazenado pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII ..... 23

|  |           |
|--|-----------|
| Regulamento (CE) n.º 883/2002 da Comissão, de 28 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 e eleva a 2 500 093 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão .....   | 24        |
| Regulamento (CE) n.º 884/2002 da Comissão, de 28 de Maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1500/2001 e eleva a 129 995 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês .....   | 26        |
| Regulamento (CE) n.º 885/2002 da Comissão, de 28 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....   | 28        |
| <b>* Regulamento (CE) n.º 886/2002 da Comissão, de 27 de Maio de 2002, que derroga do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, e que altera o referido regulamento .....</b> | <b>30</b> |
| Regulamento (CE) n.º 887/2002 da Comissão, de 28 de Maio de 2002, que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados produtos lácteos a exportar para a República Dominicana no âmbito do contingente referido no artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 .....  | 37        |

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2002/404/CE:

|  |           |
|--|-----------|
| <b>* Decisão da Comissão, de 24 de Maio de 2002, relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura, nas regiões do norte da Finlândia [notificada com o número C(2002) 1903] .....</b> | <b>38</b> |
|--|-----------|

**Rectificações**

|   |           |
|---|-----------|
| <b>* Rectificação à Decisão 2002/380/CE da Comissão, de 22 de Maio de 2002, que aceita e que retira compromissos no âmbito do processo <i>anti-dumping</i> sobre as importações de paletes simples de madeira originárias da República da Polónia (JO L 135 de 23.5.2002) .....</b> | <b>47</b> |
|---|-----------|

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 27 de Maio de 2002**  
**relativa à Nigéria e que revoga a Posição Comum 2001/373/PESC**

(2002/401/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

- (1) Em virtude da sua influência política e económica, população e extensão, a Nigéria tem um importante papel a desempenhar a nível internacional e regional e dispõe agora de uma oportunidade crucial para consolidar a democracia e o desenvolvimento sócio-económico do país.
- (2) A União Europeia (UE) atribui a maior importância às suas relações com a Nigéria, que, enquanto signatária do Acordo de Parceria ACP-UE assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000 <sup>(1)</sup>, é um parceiro fundamental da UE em termos de cooperação política, económica e comercial e de cooperação para o desenvolvimento.
- (3) A UE tenciona continuar a seguir uma abordagem positiva, construtiva e coerente, por forma a apoiar a Nigéria nos seus esforços de consolidação da democracia e de promoção do desenvolvimento sócio-económico.
- (4) A UE congratula-se com a actuação que as autoridades nigerianas têm tido neste contexto até à data e incentiva essas autoridades a manter-se empenhadas em progredir nos domínios que continuam a representar desafios consideráveis, nomeadamente nos domínios da segurança e dos direitos humanos, das reformas eleitoral e constitucional, da governação e da reforma económica.
- (5) A UE, ciente dos efeitos que os conflitos e as violações dos direitos humanos poderiam ter no frágil processo democrático na Nigéria, registou com preocupação o recente aumento do nível da violência política, étnica e religiosa, assim como as dificuldades demonstradas pela Nigéria na implementação das reformas económicas.
- (6) É necessário que a UE leve a cabo acções para dar execução a diversas medidas,

1. O objectivo da presente posição comum consiste em reforçar as relações mutuamente benéficas entre a UE e a Nigéria, em todos os domínios de interesse comum.

2. A UE continuará a seguir, em relação à Nigéria, uma abordagem coerente que abrangerá os domínios político, económico, comercial e do desenvolvimento, tendo em vista apoiar e incentivar os seguintes processos em curso na própria Nigéria:

- a) Consolidação da democracia e respeito dos direitos humanos;
- b) Redução da pobreza, consecução dos objectivos de reforma institucional sustentável e de desenvolvimento social e económico;
- c) Reforço da capacidade de contribuição para a integração regional, para a paz, segurança e desenvolvimento.

3. A UE reconhece que os esforços a envidar nestes domínios dependem, de forma crucial, da actuação do Governo federal da Nigéria, mas também reconhece o papel importante desempenhado pelos Estados federados nos domínios de desenvolvimento.

Artigo 2.º

1. O reforço das relações entre a UE e a Nigéria deve ter por base a igualdade, o diálogo e a partilha dos valores de respeito dos direitos humanos, dos princípios democráticos, do Estado de direito e da boa governação.

2. Tal meta deve ser atingida através de um diálogo político construtivo e da eficácia da cooperação para o desenvolvimento. Esta cooperação pautar-se-á pelas prioridades da Nigéria, deve ser direccionada para a pobreza e implica uma estreita coordenação entre doadores, liderada pela Nigéria, bem como uma ampla participação, responsabilidade e transparência.

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

### Artigo 3.º

Na perspectiva da UE, são os seguintes os domínios em que se centrará o apoio a conceder no futuro:

#### a) Desenvolvimento de uma cultura democrática:

Inclui o respeito, a protecção e o cumprimento dos direitos humanos e a promoção da igualdade, independentemente da origem social e étnica, do sexo e da religião, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pela Nigéria em matéria de direitos humanos. Esta cultura democrática deve ser fomentada, designadamente, através:

- i) de uma ampla participação no processo político,
- ii) da promoção de um clima de debate livre e abrangente,
- iii) do apoio à sociedade civil,
- iv) do apoio aos processos de reconciliação relacionados com violações dos direitos humanos,
- v) do respeito da legislação nacional e das normas e convenções internacionais;

#### b) Constituição de capacidades institucionais:

- i) processo de revisão da Constituição,
- ii) sistema eleitoral, tendo em vista os próximos processos eleitorais,
- iii) boa governação e gestão reforçada e ponderada dos recursos próprios da Nigéria,
- iv) gestão orçamental,
- v) reforma do sistema educativo e formação profissional,
- vi) segurança e acesso à justiça para todos, mediante a reforma dos sistemas policial, judiciário e penal,
- vii) reprofissionalização do aparelho militar e dispersão dos grupos para-militares,
- viii) apoio à Nigéria na sua capacidade para analisar, antecipar e tomar medidas preventivas no que se refere aos conflitos internos, assim como para gerir melhor as situações de conflito e pós-conflito;

#### c) Documento de estratégia de redução da pobreza (DERP) e cooperação para o desenvolvimento com o objectivo global de redução da pobreza:

A UE encorajará e trabalhará com as autoridades nigerianas no sentido de contribuir para o desenvolvimento de um DERP coerente e abrangente, através de um processo que inclua a sociedade civil. O DERP e a sua futura aplicação constituem um enquadramento importante para uma actuação sustentável na redução da pobreza;

#### d) Crescimento económico e desenvolvimento:

A UE continuará a encorajar as autoridades nigerianas a continuar a aplicar medidas abrangentes e profundas de reforma da política económica e administrativa, a prosseguir a diversificação da economia e a actuar no sentido de combater o problema da corrupção generalizada, a fim de

criar um ambiente propício às transacções comerciais e ao investimento. A UE reconhece a sua responsabilidade e o papel que o sector privado pode desempenhar neste domínio, tendo em conta os instrumentos pertinentes da UE e a Convenção da OCDE sobre a luta contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transacções comerciais internacionais;

#### e) Reforço da capacidade da Nigéria para contribuir para a integração regional, para a prevenção, gestão e resolução de conflitos na África Ocidental:

A UE desenvolverá o diálogo e a partilha de experiências com a Nigéria sobre questões regionais de interesse comum (designadamente, as crises e a integração política e económica). No âmbito da sua política de prevenção, gestão e resolução de conflitos em África, a UE apoiará e incentivará o reforço das capacidades nigerianas de manutenção da paz.

### Artigo 4.º

A UE salienta a importância de se encorajar:

- a) Uma ampla participação das autoridades públicas e da sociedade civil na parceria entre a UE e a Nigéria;
- b) A constituição, no âmbito da sociedade civil, de redes de entidades não governamentais que se encontrem empenhadas nos processos de democratização e de desenvolvimento da Nigéria, tanto no interior da UE e da Nigéria como entre a UE e a Nigéria.

### Artigo 5.º

1. A UE mantém um diálogo político próximo e regular com a Nigéria. Tal diálogo deve ter por principal interlocutor o Governo federal, mas pode igualmente associar a sociedade civil, se for caso disso, bem como, mediante acordo com o Governo federal, os governos estaduais. O diálogo abrangerá todas as questões de interesse mútuo.

2. A fim de assegurar a continuidade, a responsabilidade pela condução do diálogo em nome da UE cabe, em primeira instância, aos chefes de missão da UE na Nigéria. Manter-se-ão contactos a alto nível numa base regular.

### Artigo 6.º

O Conselho regista que a Comissão tenciona orientar a sua acção para a consecução dos objectivos e prioridades da presente posição comum, através de medidas comunitárias pertinentes, se for caso disso.

*Artigo 7.º*

Ao dar execução à presente posição comum, a UE colabora estreitamente com as Nações Unidas, a Organização de Unidade Africana, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, as instituições financeiras internacionais e outras partes interessadas.

*Artigo 8.º*

A presente posição comum será revista anualmente.

*Artigo 9.º*

É revogada a Posição Comum 2001/373/PESC do Conselho, de 14 de Maio de 2001, relativo à Nigéria <sup>(1)</sup>.

*Artigo 10.º*

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

*Artigo 11.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ARIAS CAÑETE

---

<sup>(1)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 1.

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO****de 27 de Maio de 2002****relativa a medidas restritivas contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaida e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados e que revoga as Posições Comuns 96/746/PESC, 1999/727/PESC, 2001/154/PESC e 2001/771/PESC**

(2002/402/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de Outubro de 2001, o Conselho Europeu declarou-se determinado a combater o terrorismo sob todas as suas formas e em todo o mundo e a prosseguir os seus esforços para reforçar a coligação da comunidade internacional com vista a lutar contra o terrorismo sob todos os seus aspectos e formas.
- (2) Em 16 de Janeiro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1390(2002), a seguir designada «UNSCR 1390(2002)», que define as medidas a impor contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaida e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados.
- (3) A UNSCR 1390(2002) adapta o âmbito de aplicação das sanções relativas ao congelamento de fundos, à interdição de concessão de vistos e ao embargo ao fornecimento, venda ou transferência de armas e à formação, assistência e consultoria técnica ligadas a actividades militares impostas pelas UNSCR 1267(1999) e 1333(2000).
- (4) Em conformidade com o ponto 3 da UNSCR 1390(2002), as medidas acima mencionadas serão revistas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no prazo de 12 meses após a aprovação da resolução, devendo no final desse período o Conselho de Segurança ou autorizar a prossecução das medidas ou decidir aprofundá-las.
- (5) A UNSCR 1390(2002) impõe uma proibição de viajar a Osama bin Laden, aos membros da organização Al-Qaida e aos Talibã, bem como a outros indivíduos a eles associados.
- (6) As sanções relativas à interdição de voo e ao embargo à venda de anidrido acético impostas pelas UNSCR 1267(1999) e 1333(2000) deixaram de ser aplicáveis, nos termos do ponto 23 da UNSCR 1333(2000) e do ponto 1 da UNSCR 1390(2002). Além disso, todas as medidas restritivas contra a companhia aérea Ariana Afghan Airlines foram levantadas pela UNSCR 1388(2002), de 15 de Janeiro de 2002.
- (7) Por conseguinte, as medidas restritivas da União Europeia aprovadas de acordo com as UNSCR 1267(1999) e 1333(2000) deverão ser adaptadas em conformidade com a UNSCR 1390(2002).

(8) Por uma questão de clareza e transparência, as medidas restritivas da União Europeia referidas nas posições comuns do Conselho pertinentes devem ser reunidas num instrumento jurídico, pelo que as Posições Comuns 96/746/PESC <sup>(1)</sup>, 1999/727/PESC <sup>(2)</sup>, 2001/154/PESC <sup>(3)</sup> e 2001/771/PESC <sup>(4)</sup> devem ser revogadas.

(9) É necessária uma acção da Comunidade para aplicar certas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

A presente posição comum é aplicável a Osama bin Laden, aos membros da organização Al-Qaida e aos Talibã, bem como a outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, referidos na lista criada de acordo com as UNSCR 1267(1999) e 1333(2000) que será regularmente actualizada pelo comité criado em conformidade com a UNSCR 1267(1999).

*Artigo 2.º*

1. São proibidos o fornecimento, a venda e a transferência, por via directa ou indirecta, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar, bem como as respectivas peças sobresselentes, aos indivíduos, grupos, empresas e entidades referidos no artigo 1.º, a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando navios ou aviões que arvoem a sua bandeira, ou por nacionais dos Estados-Membros fora dos seus territórios, nas condições definidas na UNSCR 1390(2002).

2. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da respectiva autoridade pública, a Comunidade Europeia, actuando nos limites das competências que lhe são conferidas pelo Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, deve impedir a prestação, a venda e a transferência, por via directa ou indirecta, de serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com actividades militares aos indivíduos, grupos, empresas e entidades referidos no artigo 1.º, a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando navios ou aviões que arvoem a sua bandeira, ou por nacionais dos Estados-Membros fora dos seus territórios, nas condições definidas na UNSCR 1390(2002).

<sup>(1)</sup> JO L 342 de 31.12.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 294 de 16.11.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 57 de 27.2.2001, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 6.11.2001, p. 36.

*Artigo 3.º*

A Comunidade Europeia, actuando nos limites das competências que lhe são conferidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia:

- deve determinar o congelamento de fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dos indivíduos, grupos, empresas e entidades referidos no artigo 1.º,
- deve assegurar que os fundos, os activos financeiros ou os recursos económicos não sejam, directa ou indirectamente, colocados à disposição nem utilizados em benefício de indivíduos, grupos, empresas e entidades referidos no artigo 1.º

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir, nas condições definidas na alínea b) do ponto 2, da UNSCR 1390(2002), a entrada ou o trânsito pelos seus territórios dos indivíduos referidos no artigo 1.º

*Artigo 5.º*

São revogadas as Posições Comuns 96/746/PESC, 1999/727/PESC, 2001/154/PESC e 2001/771/PESC.

*Artigo 6.º*

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

A presente posição comum fica sujeita a permanente revisão.

*Artigo 7.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ARIAS CAÑETE

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 27 de Maio de 2002**  
**que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão**

(2002/403/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de Dezembro de 2001, o Conselho aprovou a Acção Comum 2001/875/PESC relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão<sup>(1)</sup>, que caduca em 10 de Junho de 2002.
- (2) Em 13 de Maio de 2002, o Conselho acordou em particular no princípio da prorrogação do mandato do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão.
- (3) Klaus Kleiber solicitou que a sua missão cesse a 30 de Junho de 2002.
- (4) De acordo com o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação de representantes especiais da União Europeia e ao regime administrativo que lhes é aplicável, aprovado pelo Conselho em 30 de Março de 2000, as delegações dos Estados-Membros e da Comissão podem fornecer, quando lhes seja solicitado e

a partir dos seus próprios recursos, apoio apropriado e razoável à missão do Representante Especial,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

A Acção Comum 2001/875/PESC é prorrogada até 30 de Junho de 2002.

*Artigo 2.º*

A presente acção comum entra em vigor na data da sua publicação.

*Artigo 3.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ARIAS CAÑETE

---

<sup>(1)</sup> JO L 326 de 11.12.2001, p. 1.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 880/2002 DO CONSELHO**  
**de 27 de Maio de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 que cria um regime comunitário de controlo das**  
**exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho <sup>(1)</sup>, os produtos de dupla utilização (incluindo suportes lógicos e tecnologia) devem ser sujeitos a um controlo eficaz aquando da sua exportação a partir da Comunidade.
- (2) Em aplicação do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2000, é exigida uma autorização para as transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização enumerados no seu anexo IV. O referido anexo inclui, nomeadamente, os produtos sujeitos a um controlo no âmbito do Grupo de fornecedores nucleares (GFN) e do Acordo de Wassenaar.
- (3) Os compromissos políticos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do GFN ou do Acordo de Wassenaar devem ser aplicados no estrito respeito dos princípios estabelecidos pelo direito comunitário, em particular pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Estes dois tratados instituem um princípio de livre circulação das mercadorias na Comunidade ao qual estão sujeitos os produtos de dupla utilização.
- (4) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 constitui uma excepção ao princípio de livre circulação intracomunitária dos produtos de dupla utilização. Esta excepção resulta, em particular, de compromissos políticos assumidos pelos Estados-Membros e da sensibilidade dos referidos produtos.

(5) Dado que alguns destes produtos são menos sensíveis em termos de proliferação, não é justificado o controlo da sua transferência no interior da Comunidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1334/2000.

(6) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 é alterado nos termos seguintes:

1. Na parte 1, são suprimidas as rubricas 3A002.g.2, 6A001.a.1.b.2, 6A001.a.1.b.3, 6A001.a.1.b.4, 6A001.a.1.b.5, 6A001.a.2.d, 8A002.o.3.a, 8A002.p e 8D002.
2. A parte II é alterada nos termos seguintes:
  - a) São suprimidas as rubricas 1C012.a, 3A201.a, 3A228.c, 6A203.b e 6E201;
  - b) A rubrica 1E001 é substituída pelo texto seguinte:
 

«1E001 “Tecnologia” na acepção da nota geral sobre a tecnologia, para o “desenvolvimento” ou a “produção” dos equipamentos ou dos materiais referidos no ponto 1C012.b.»;
  - c) A rubrica 3E201 é substituída pelo texto seguinte:
 

«3E201: “Tecnologia” na acepção da nota geral sobre a tecnologia, para “a utilização” dos equipamentos especificados em 3A228.a, 3A228.b, 3A229, 3A231 ou 3A232.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 159 de 30.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2432/2000 (JO L 338 de 20.12.2001, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. ARIAS CAÑETE

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 881/2002 DO CONSELHO**  
de 27 de Maio de 2002

**que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º, 301.º e 308.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2002/402/PESC relativa a certas medidas restritivas contra Osama Bin Laden, os membros da organização Al-Qaida e os talibã, bem como outros indivíduos, grupos, empresas ou entidades a eles associados e que revoga as posições comuns 96/746/PESC, 1999/727/PESC, 2001/154/PESC e 2001/771/PESC <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Janeiro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1390(2002) em que refere que os talibã não deram resposta aos pedidos formulados numa série de resoluções anteriores deste órgão e os condena por terem permitido a utilização do Afeganistão como base para o treino e as actividades de terroristas, condenando igualmente a rede Al-Qaida e outros grupos terroristas a ela associados pelos ataques terroristas e pela destruição de bens que perpetraram.
- (2) O Conselho de Segurança decidiu, nomeadamente, que deveriam ser revogadas a interdição de voo e certas restrições à exportação impostas ao Afeganistão pelas Resoluções 1267(1999) e 1333(2000) e ajustada a dimensão do congelamento de fundos e da proibição da sua disponibilização, impostas por essas resoluções. Decidiu igualmente proibir a prestação, aos talibã e à organização Al-Qaida, de certos serviços relacionados com actividades militares. Em conformidade com o ponto 3 da Resolução 1390(2002), as referidas medidas serão revistas pelo Conselho de Segurança no prazo de doze meses após a aprovação da resolução, devendo no final desse período o Conselho de Segurança ou autorizar a prossecução das medidas ou decidir aperfeiçoá-las.
- (3) A este respeito, o Conselho de Segurança recordou a obrigação de aplicar integralmente a sua Resolução 1373(2001) no que respeita a qualquer membro dos talibã ou da organização Al-Qaida, bem como a todos os que a eles estejam associados e tenham participado no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de acções terroristas.
- (4) Estas medidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que se torna necessário, especialmente para evitar distorções de concorrência, aprovar legislação comunitária que permita a aplicação, no território da Comunidade, das decisões pertinentes do Conselho de Segurança. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o território da Comunidade abrange os territórios dos Estados-Membros nos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele previstas.
- (5) A fim de garantir a máxima segurança jurídica no interior da Comunidade, deverá ser divulgada ao público uma lista dos nomes e outros dados pertinentes relativos às pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades cujos fundos devem ser congelados na sequência da sua designação pelas autoridades das Nações Unidas, e instituído um procedimento para alterar essas listas no âmbito da Comunidade.
- (6) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem, sempre que necessário, ficar habilitadas a garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento.
- (7) A Resolução 1267(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas prevê que o Comité de Sanções competente pode conceder derrogações ao congelamento de fundos por razões humanitárias. É, pois, necessário aprovar disposições que permitam a essas derrogações serem aplicáveis em todo o território da Comunidade.
- (8) Por razões de facilidade, a Comissão deverá ficar habilitada a alterar os anexos do presente regulamento com base em comunicações ou informações pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, do Comité de Sanções competente e dos Estados-Membros, conforme adequado.
- (9) A Comissão e os Estados-Membros deverão informar-se mutuamente das medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento, bem como de quaisquer outras informações pertinentes de que disponham no que respeita ao mesmo, e colaborar com o Comité de Sanções competente, nomeadamente prestando-lhe informações.
- (10) Os Estados-Membros deverão definir regras no que respeita às sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento e assegurar a sua execução. Essas sanções deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

<sup>(1)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Proposta de 6 de Março de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 11 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (11) Tendo em conta que o congelamento de fundos deverá ser ajustado, é necessário garantir que as sanções previstas em caso de violação do disposto no presente regulamento possam ser impostas a partir da data de entrada em vigor do mesmo.
- (12) Em face das medidas impostas pela Resolução 1390(2002), torna-se necessário ajustar as medidas instituídas na Comunidade revogando o Regulamento (CE) n.º 467/2001<sup>(1)</sup> e aprovando um novo regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Fundos», activos financeiros e vantagens económicas de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente, numerário, cheques, direitos sobre numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento; depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, dívidas e obrigações de dívida; valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo títulos de capital e acções, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, cédulas, contratos sobre instrumentos derivados; juros, dividendos ou outros rendimentos sobre activos ou mais valias provenientes de activos ou por eles gerados; créditos, direitos de compensação, garantias, obrigações de boa execução ou outros compromissos financeiros; cartas de crédito, conhecimentos de embarque, recibos de venda; documentos que comprovem um interesse em fundos ou recursos financeiros e quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;
2. «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que podem ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços;
3. «Congelamento de fundos», acções destinadas a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
4. «Congelamento de recursos económicos», acções destinadas a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, nomeadamente, mas não exclusivamente, mediante a respectiva venda, locação ou hipoteca.

#### Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designados pelo Comité de Sanções e enumerados no anexo I, ou que por eles sejam possuídos ou detidos.
2. Os fundos não devem ser, directa ou indirectamente, colocados à disposição nem utilizados em benefício de pessoas

singulares ou colectivas, grupos ou entidades designados pelo Comité de Sanções e enumerados no anexo I.

3. Os recursos económicos não devem ser, directa ou indirectamente, colocados à disposição nem utilizados em benefício de pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designados pelo Comité de Sanções e enumerados no anexo I, de forma a que essas pessoas, grupos ou entidades possam vir a beneficiar de fundos, bens ou serviços.

#### Artigo 3.º

Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da respectiva autoridade pública, é proibido prestar, vender, fornecer ou transferir, por via directa ou indirecta, serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com actividades militares, incluindo, especificamente, a formação e assistência relacionada com o fabrico, manutenção e utilização de armas e material afim de qualquer tipo, a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades designados pelo Comité de Sanções e enumerados no anexo I.

#### Artigo 4.º

1. É proibido participar, consciente e intencionalmente, em actividades que tenham por objectivo ou efeito iludir, directa ou indirectamente, as disposições do artigo 2.º ou promover as transacções referidas no artigo 3.º
2. Devem ser notificadas às autoridades competentes dos Estados-Membros e, directamente ou através dessas autoridades, à Comissão todas as informações que indiquem que as disposições do presente regulamento estão a ser ou foram iludidas.

#### Artigo 5.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de notificação de informações, confidencialidade e segredo profissional e do disposto no artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares ou colectivas, entidades e organismos:
    - a) Devem transmitir imediatamente todas as informações susceptíveis de garantir o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente no que respeita às contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 2.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros onde residem ou estão estabelecidos, enumeradas no anexo II, e, directamente ou através dessas autoridades, à Comissão.
- Em especial, devem ser facultadas quaisquer informações disponíveis relativas aos fundos, activos financeiros ou recursos económicos detidos ou controlados por pessoas designadas pelo Comité de Sanções e enumeradas no anexo I, durante os seis meses que precedem a entrada em vigor do presente regulamento;
- b) Devem cooperar com as autoridades competentes enumeradas no anexo II para qualquer verificação desta informação.

2. As informações prestadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo apenas devem ser utilizadas tendo em vista os objectivos para os quais foram prestadas ou recebidas.

3. Todas as informações adicionais directamente recebidas pela Comissão devem ficar à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 67 de 9.3.2001, p. 1.

*Artigo 6.º*

O congelamento de fundos, outros activos financeiros e recursos económicos, quando de boa fé se julgue que tais actos estão em conformidade com o presente regulamento, não acarretam qualquer responsabilidade para a pessoa singular ou colectiva, grupo ou entidade que os pratiquem, nem para os seus empregados ou directores, excepto se for provado que o congelamento é devido a negligência.

*Artigo 7.º*

1. A Comissão fica habilitada a:
  - alterar ou completar o anexo I com base nas determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções,
  - alterar o anexo II com base em informações prestadas pelos Estados-Membros.
2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros no âmbito da Carta das Nações Unidas, a Comissão deve estabelecer, com o Comité de Sanções, todos os contactos necessários tendo em vista a aplicação efectiva do presente regulamento.

*Artigo 8.º*

A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se recíproca e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicar entre si todas as informações pertinentes de que disponham no contexto do presente regulamento, nomeadamente informações obtidas em conformidade com o artigo 5.º, relativas à violação do disposto no presente regulamento e a problemas ligados à sua aplicação ou a decisões dos tribunais nacionais.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento é aplicável independentemente de quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de qualquer acordo internacional assinado, de qualquer contrato celebrado ou de qualquer licença ou autorização concedida antes da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

*Artigo 10.º*

1. Cada Estado-Membro determina as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.
2. Enquanto não for aprovada, se necessário, legislação para esse efeito, as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento são as determinadas pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 467/2001.
3. É da responsabilidade de cada Estado-Membro o exercício da acção penal contra qualquer pessoa singular ou colectiva, grupo ou entidade sob a sua jurisdição, em caso de violação, por essa pessoa, grupo ou entidade, de uma das proibições previstas no presente regulamento.

*Artigo 11.º*

O presente regulamento é aplicável:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro,
- a todos os nacionais de um Estado-Membro, seja qual for o local onde se encontrem,
- a qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade, registado ou constituído de acordo com a legislação de um Estado-Membro,
- a qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

*Artigo 12.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 467/2001.

*Artigo 13.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ARIAS CAÑETE

## ANEXO I

**Lista das pessoas, grupos e entidades referidos no artigo 2.º***Pessoas colectivas, grupos e entidades*

Aaran Money Wire Service, Inc., 1806, Riverside Avenue, Second Floor, Minneapolis, Minnesota, USA.

Grupo Abu Sayyaf (também conhecido por Al Harakat Al Islamiyya)

Comité de Apoio ao Afeganistão (ASC), também conhecido por Lajnat Ul Masa Eidayul Afghania, Jamiat Ayat-Ur-Rhas Al Islamia, Jamiat Ihya Ul Turath Al Islamia, e Ahya Ul Turas; endereços: Sede — G. T. Road (provavelmente Grand Trunk Road), perto de Pushtoon Garhi Pabbi, Peshawar, Paquistão; Cheprahar Hadda, Mía Omar Sabaqah School, Jalabad, Afeganistão.

Al Baraka Exchange L.L.C., PO Box 3313, Deira, Dubai, UAE; PO Box 20066, Dubai, EAU.

Al Qaida/Exército Islâmico (também conhecido por «A Base», Al Qaeda, Fundação da Salvação Islâmica, Grupo para a Preservação dos Lugares Santos, Exército Islâmico de Libertação dos Lugares Santos, Frente Islâmica Mundial para o Jihad Contra os Judeus e os Cruzados, Rede de Osama bin Laden, Organização de Osama bin Laden)

Trust Al Rashid (também conhecido por Trust Al-Rasheed):

— Kitas Ghar, Nazimabad 4, Dahgel-Iftah, Carachi, Paquistão;

— Jamia Maajid, Sulalman Park, Melgium Pura, Lahore, Paquistão;

— Escritório Dha'rbi M'unin, em frente ao Khyber Bank, Abbottabad Road, Mansehra, Paquistão;

— Escritório Dhar'bi M'unin ZR Brothers, Katcherry Road, Chowk Yadgaar, Peshawar, Paquistão;

— Escritório Dha'rbi-M'unin, Rm No 3 Moti Plaza, perto de Liaquat Bagh, Muree Road, Rawalpindi, Paquistão

— Escritório Dha'rbi-M'unin, Top Floor, Dr Dawa Khan Dental Clinic Surgeon, Main Baxae, Mingora, Swat, Paquistão;

— Delegações no Afeganistão: Herat, Jalalabad, Kabul, Kandahar, Mazar Sherif;

— Delegações também no Kosovo e na Chechénia

Al Taqwa Trade, Property and Industry Company Limited (anteriormente Al Taqwa Trade, Property and Industry) (anteriormente Al Taqwa Trade, Property and Industry Establishment) (anteriormente Himmat Establishment), a/c Asat Trust Reg., Altenbach 8, FL-9490 Vaduz, Liechtenstein.

Al-Barakaat Bank, Mogadixo, Somália.

Al-Barakaat Wiring Service, 2940, Pillsbury Avenue, Suite 4, Minneapolis, Minnesota 55408, EUA.

Al-Barakaat, Mogadixo, Somália; Dubai, EAU.

Al-Barakat Bank of Somalia (BSS) (também conhecido por Barakat Bank of Somalia), Mogadixo, Somália; Bossasso, Somália.

Al-Barakat Finance Group, Dubai, EAU; Mogadixo, Somália.

Al-Barakat Financial Holding Co., Dubai, EAU; Mogadixo, Somália.

Al-Barakat Global Telecommunications (também conhecido por Barakaat Globetelcompany), PO Box 3313, Dubai, EAU; Mogadixo, Somália; Hargeysa, Somália.

Al-Barakat Group of Companies Somalia Limited (também conhecido por Al-Barakat Financial Company), PO Box 3313, Dubai, EAU; Mogadixo, Somália.

Al-Barakat International (também conhecido por Baraco Co.), PO Box 2923, Dubai, EAU.

Al-Barakat Investments, PO Box 3313, Deira, Dubai, EAU.

Al-Hamati Sweets Bakeries, Al-Mukallah, Governo de Hadhramawt, Iémen

Al-Itihaad Al-Islamiya (AIAI)

Al-Jihad/Jihad Islâmico do Egipto (também conhecido por Al-Jihad Egípcio, Jihad Islâmico Egípcio, Grupo Jihad, Novo Jihad)

Al-Nur Honey Press Shops (também conhecido por Al-Nur Honey Center), Sanaa, Iémen

Al-Shifa Honey Press For Industry and Commerce, PO Box 8089, Al-Hasabah, Sanaa, Iémen; junto ao local de culto ao lado da bomba de gasolina, Jamal Street, Taiz, Yemen; Al-Arudh Square, Khur Maksar, Aden, Iémen; Al-Nasr Street, Doha, Qatar

Grupo Islâmico Armado (GIA) (também conhecido por Al Jamm'ah Al Islamiah Al-Musallah, GIA, Groupement Islamique Armé)

Asat Trust Reg., Altenbach 8, FL-9490 Vaduz, Liechtenstein

Asbat al-Ansar

Bank Al Taqwa Limited (também conhecido por Al Taqwa Bank) (também conhecido por Bank Al Taqwa), PO Box N-4877, Nassau, Bahamas; a/c Arthur D. Hanna & Company, 10, Deveaux Street, Nassau, Bahamas.

Baraka Trading Company, PO Box 3313, Dubai, EAU.

Barakaat Boston, 266, Neponset Avenue, Apt. 43, Dorchester, Massachusetts 02122-3224, EUA.

Barakaat Construction Company, PO Box 3313, Dubai, EAU.

Barakaat Group of Companies, PO Box 3313, Dubai, EAU; Mogadixo, Somália.

Barakaat International Foundation, Box 4036, Spanga, Estocolmo, Suécia; Rinkebytorget 1, 04, Spanga, Suécia.

Barakaat International, Hallbybacken 15, 70 Spanga, Suécia.

Barakaat International, Inc., 1929, South 5th Street, Suite 205, Minneapolis, Minnesota, EUA.

Barakaat North America, Inc., 925, Washington Street, Dorchester, Massachusetts, EUA; 2019, Bank Street, Otava, Ontário, Canadá.

Barakaat Red Sea Telecommunications, Bossaso, Somália; Nakhiil, Somália; Huruuse, Somália; Raxmo, Somália; Ticis, Somália; Kowthar, Somália; Noobir, Somália; Bubaarag, Somália; Gufure, Somália; Xuuxuule, Somália; Ala Amin, Somália; Guureeye, Somália; Najax, Somália; Carafaat, Somália.

Barakaat Telecommunications Co. Somalia, Ltd, PO Box 3313, Dubai, EAU.

Barakaat Wire Transfer Company, 4419, South Brandon Street, Seattle, Washington, EUA.

Barakat Banks and Remittances, Mogadixo, Somália; Dubai, EAU.

Barakat Computer Consulting (BCC), Mogadixo, Somália.

Barakat Consulting Group (BCG), Mogadixo, Somália.

Barakat Enterprise, 1762, Huy Road, Columbus, Ohio, EUA.

Barakat Global Telephone Company, Mogadixo, Somália; Dubai, EAU.

Barakat International Companies (BICO), Mogadixo, Somália; Dubai, EAU.

Barakat Post Express (BPE), Mogadixo, Somália.

Barakat Refreshment Company, Mogadixo, Somália; Dubai, EAU.

Barakat Telecommunications Company Limited (também conhecido por BTELCO), Bakara Market, Dar Salaam Buildings, Mogadixo, Somália; Kievitlaan 16, 't Veld, Noord-Holland, Países Baixos.

Barako Trading Company, L.L.C., PO Box 3313, Dubai, EAU.

De Afghanistan Momtaz Bank,

Global Service International, 1929, 5th Street, Suite 204, Minneapolis, Minnesota, EUA.

Haraka Ul-Mujahidin/HUM (também conhecido por Al-Faran, Al-Hadid, Al-Hadith, Harakat Ul-Ansar, HUA, Harakat Ul-Mujahideen)

Heyatul Ulya, Mogadixo, Somália.

Exército Islâmico de Aden

Movimento Islâmico do Usbequistão (MIU) (também conhecido por IMU)

Jaish-I-Momhammed (também conhecido por EXÉRCITO DE MOAMEDE), Paquistão

Jamyah Taawun Al-Islamia (também conhecido por SOCIEDADE DE COOPERAÇÃO ISLÂMICA; também conhecida por JAMIYAT AL TAAWUN AL ISLAMIYYA; também conhecida por JIT), Kandahar, Afeganistão

Grupo Islâmico Combatente da Líbia

Mamoun Darkazanli Import-Export Company (também conhecida por Darkazanli Company, Darkazanli Export-Import Sonderposten). Uhlenhorsterweg 34 11, Hamburgo, Alemanha

Nada Management Organisation S.A. (anteriormente Al Taqwa Management Organisation S.A.), Viale Stefano Franscini 22, CH-6900 Lugano (TI), Suíça.

Parka Trading Company, PO Box 3313, Deira, Dubai, EAU.

RABITA TRUST, Room 9A, 2nd floor, Wahdat Road, Education Town, Lahore, Paquistão; Wares Colony, Lahore, Paquistão

Red Sea Barakat Company Limited, Mogadixo, Somália; Dubai, EAU.

Sociedade da Restauração do Património Islâmico (RIHS), também conhecida por Jamiat Ihia Al-Turath Al-Islamiya, Restauração do Património Social Islâmico do Continente Africano, Jamia Ihya Ul Turath; delegações: Paquistão e Afeganistão. NB: Só serão designadas as delegações desta entidade no Paquistão e no Afeganistão.

Grupo Salafista de Prédica e Combate (GSPC) (também conhecido por Le Groupe Salafiste pour la Prédiction et le Combat)

Organização Somali de Socorro Internacional, 1806, Riverside Avenue, 2nd Floor, Minneapolis, Minnesota, EUA.

Somali Internet Company, Mogadixo, Somália.

Somali Network AB, Hallybybacken 15, 70 Spanga, Suécia.

Organização Humanitária Wafa (também conhecida por Al Wafa, Organização Al Wafa, Wafa Al-Igatha Al-Islamia) Jordan House n.º 125, Street 54, Phase II. Hayatabad, Peshawar, Paquistão. Delegações na Arábia Saudita, no Kuwait e nos Emirados Árabes Unidos

Youssef M. Nada & Co. Gesellschaft m.b.H., Kaertner Ring 2/2/5/22, A-1010 Viena, Áustria.

Youssef M. Nada, Via Riasc 4, CH-6911 Campione d'Italia I, Suíça.

#### *Pessoas singulares*

(as funções entre parênteses são as exercidas no anterior regime talibã do Afeganistão)

Aazem, Abdul Haiy, Maulavi (Primeiro Secretário, «Consulado Geral» Talibã, Quetta),

Abd al-Hadi al-Iraqi (também conhecido por Abu Abdallah, Abdal Al-Hadi Al-Iraqi)

Abdul Rahman Yasin (também conhecido por TAHA, Abdul Rahman S.; também conhecido por TAHER, Abdul Rahman S.; também conhecido por YASIN, Abdul Rahman Said; também conhecido por YASIN, Aboud); nascido em 10.4.1960, em Bloomington, Indiana, EUA; SSN 156-92-9858 (EUA); passaporte n.º 27082171 (EUA (emitido a 21.6.1992 em Amã, Jordânia) ou passaporte n.º M0887925 (Iraque); cidadão dos EUA.

Abdullah Ahmed Abdullah (também conhecido por ABU MARIAM; também conhecido por AL-MASRI, Abu Mohamed; também conhecido por SALEH), Afeganistão; nascido em 1963, no Egipto; cidadão do Egipto

Abdulkadir, Hussein Mahamud, Florença, Itália.

Abu Hafs, o Mauritano (também conhecido por Mahfouz Ould al-Walid, Khalid Al-Shanqiti, Mafouz Walad Al-Walid, Mahamedou Ouid Slahi). Nascido em 1.1.1975

Abu Zubaydah (também conhecido por Abu Zubaida, Abd Al-Hadi Al Wahab, Zain Al-Abidin Muhahhad Husain, Zayn Al-Abidin Muhammad Husain, Tariq). Nascido em 12.3.1971, em Riade, Arábia Saudita

Aden, Adirisak, Skaftingebacken 8, 16367 Spanga, Suécia, data de nascimento: 1 de Junho de 1968.

Agha, Abdul Rahman (Juiz Presidente do Tribunal Militar)

Agha, Haji Abdul Manan (também conhecido por Saiyid; Abd Al-Manam), Paquistão

Agha, Saed M. Azim, Maulavi (Departamento de Passaportes e Vistos)

Agha, Sayyed Ghiassouddine, Maulavi (Ministro da Haj e dos Assuntos Religiosos)

Ahmadi, Haji M., Mulá (Presidente do Da Afghanistan Bank)

Ahmadulla, Qari [Ministro da Segurança (Informações)]

Ahmed Khalfan Ghailani (também conhecido por AHMED, o Tanzaniano; FOOPIE; FUPI; AHMAD, Abu Bakr; AHMED, A; AHMED, Abubakar; AHMED, Abubakar K.; AHMED, Abubakar Khalfan; AHMED, Abubakary K.; AHMED, Ahmed Khalfan; AL TANZANI, Ahmad; ALI, Ahmed Khalfan; BAKR, Abu; GHAILANI, Abubakary Khalfan Ahmed; GHAILANI, Ahmed; GHILANI, Ahmad Khalafan; HUSSEIN, Mahafudh Abubakar Ahmed Abdallah; KHABAR, Abu; KHALFAN, Ahmed; MOHAMMED, Shariff Omar); nascido em 14.3.1974 ou 13.4.1974 ou 14.4.1974 ou 1.8.1970, em Zanzibar, Tanzânia; cidadão da Tanzânia

Ahmed Mohammed Hamed Ali (também conhecido por ABDUREHMAN, Ahmed Mohammed; ABU FATIMA; ABU ISLAM; ABU KHADIJAH; AHMED HAMED; Ahmed, o Egípcio; AHMED, Ahmed; AL-MASRI, Ahmad; AL-SURIR, Abu Islam; ALI, Ahmed Mohammed; ALI, Hamed; HEMED, Ahmed; SHIEB, Ahmed; SHUAIB), Afeganistão; nascido em 1965, no Egipto; cidadão do Egipto

Akhund, Ahmed Jan, Mulá (Ministro da Água e Electricidade)

Akhund, Alhaj Mohammad Essa, Mulá (Ministro das Minas e Indústrias)

Akhund, Attiqullah, Maulavi (Ministro-Adjunto da Agricultura)

Akhund, Dadullah, Maulavi (Ministro da Construção)

- Akhund, Hadji Ubaidullah, Mulá (Ministro da Defesa)
- Akhund, Mohammad Abbas, Mulá (Ministro da Saúde Pública)
- Akhundzada, Mohammad Sediq (Ministro-Adjunto dos Mártires e da Repatriação)
- Al-Hamati, Muhammad (também conhecido por AL-AHDAL, Mohammad Hamdi Sadiq; AL-MAKKI, Abu Asim), Iémen
- Al-Haq, Amin (também conhecido por AMIN, Muhammad; AH HAQ, Dr Amin; UL-HAQ, Dr Amin); nascido em 1960, Província de Nangahar, Afeganistão
- Ali, Abbas Abdi, Mogadixo, Somália.
- Ali, Abdi Abdulaziz, Drabantvagen 21, 17750 Spanga, Suécia; data de nascimento: 1 de Janeiro de 1955.
- Ali, Yusaf Ahmed, Hallbybacken 15, 70 Spanga, Suécia, data de nascimento: 20 de Novembro de 1974.
- Al-Jadawi, Saqar. Nascido c. 1965. Tido por nacional do Iémen e da Arábia Saudita. Um dos braços direitos de Osama bin Laden.
- Al-Jaziri, Abu Bakr; nacionalidade: Argelino; morada: Peshawar, Paquistão — membro do Comité de Apoio ao Afeganistão.
- Al-Kadr, Ahmad Said (também conhecido por Abu Abd Al-Rahman, Al-Kanadi). Nascido em 1.3.1948, Cairo, Egipto. Tido por nacional do Egipto e do Canadá.
- Allamuddin, Syed (Segundo Secretário, «Consulado Geral» Talibã, Peshawar).
- Al-Libi Abd Al Mushin, também conhecido por Ibrahim Ali Muhammad Abu Bakr — membro do Comité de Apoio ao Afeganistão e da Sociedade da Restauração do Património Islâmico.
- Al-Qadi, Yasin (também conhecido por Kadi, Shaykh Yassin Abdullah; também conhecido por Kahdi, Yasin), Jeddah, Arábia Saudita.
- Al-Sharif, Sa'd. Nascido c. 1969, Arábia Saudita. Cunhado e colaborador próximo de Osama bin Laden. Tido por chefe da organização financeira de Osama bin Laden.
- Amin, Aminullah, Maulavi (Governador da Província de Saripul).
- Aminzai, Shams-us-Safa (Centro de Imprensa, Ministério dos Negócios Estrangeiros).
- Anafi, Nazirullah, Maulavi, (Adido Comercial, «Embaixada» Talibã, Islamabad).
- Anas al-Liby (também conhecido por AL-LIBI, Anas; também conhecido por AL-RAGHIE, Nazih; também conhecido por ALRAGHIE, Nazih Abdul Hamed; também conhecido por AL-SABAI, Anas), Afeganistão; nascido em 30.3.1964 ou 14.5.1964, em Tripoli, Líbia; cidadão da Líbia (sem ligações orgânicas)
- Anwari, Mohammad Tahre, Mulá (Assuntos Administrativos)
- Aref, Arefullah, Mulá (Ministro-Adjunto das Finanças)
- Asem, Esmatullah, Maulavi, SG da Sociedade do Crescente Vermelho (SACV),
- Asem, Sayed Esmatullah, Maulavi (Ministro-Adjunto da Prevenção do Vício e da Propagação da Virtude)
- Atiqullah, Hadji Molla (Ministro-Adjunto das Obras Públicas)
- Aweys, Dahir Ubeidullahi, Via Cipriano Facchinetti 84, Roma, Itália.
- Aweys, Hassan Dahir (também conhecido por Ali, Sheikh Hassan Dahir Aweys) (também conhecido por Awes, Shaykh Hassan Dahir), data de nascimento 1935, cidadão da Somália.
- Ayman Al-Zawahari (também conhecido por Ahmed Fuad Salim, Aiman Muhammad Rabi Al-Zawahiri). Dirigente operacional e militar do Grupo Jihad. Nascido em 19.6.1951, em Giza, Egipto; passaporte n.º 1084010 (Egipto); n.º alternativo: 19820215
- Azizirahman, Mr (Terceiro Secretário, «Embaixada» Talibã, Abu Dhabi)
- Baqi, Abdul, Maulavi (Departamento Consular, Ministério dos Negócios Estrangeiros)
- Baqi, Abdul, Mulá (Vice-Ministro da Informação e Cultura)
- Baradar, Mulá (Ministro-Adjunto da Defesa)
- Bari, Abdul, Maulavi (Governador da Província de Helmand)
- Bin Marwan, Bilal; nascido em 1947
- Bin Muhammad, Ayadi Chafiq (também conhecido por AYADI SHAFIQ, Ben Muhammad; também conhecido por AYADI CHAFIK, Ben Muhammad; também conhecido por AIADI, Ben Muhammad; também conhecido por AIADY, Ben Muhammad), Helene Meyer Ring 10-1415-80809, Munique, Alemanha; 129 Park Road, London NW8, Inglaterra; 28 Chaussée de Lille, Mouscron, Bélgica; Darvingasse 1/2/58-60, Viena, Áustria; Tunísia; nascido em 21.1.1963, em Safais (Sfax), Tunísia

Darkazanli, Mamoun, Uhenhorser Weg 34, Haburg, 2085 Alemanha; nascido em 4.8.1958, em Aleppo, Síria; Passaporte n.º 1310636262 (Alemanha)

Daud, Mohammad (Adido Administrativo, «Embaixada» Talibã, Islamabad)

Delawar, Shahabuddin, Maulavi (Substituto do Supremo Tribunal)

Ehsanullah, Maulavi [Ministro-Adjunto da Segurança (Informação)]

Elmi, Mohammad Azam, Maulavi (Ministro-Adjunto das Minas e Indústrias)

Eshaq M. (Governador da Província de Laghman)

Ezatullah, Maulavi (Ministro-Adjunto do Planeamento)

Fahid Mohammed Ally Msalam (também conhecido por AL-KINI, Usama; também conhecido por ALLY, Fahid Mohammed; também conhecido por MSALAM, Fahad Ally; também conhecido por MSALAM, Fahid Mohammed Ali; também conhecido por MSALAM, Mohammed Ally; também conhecido por MUSALAAM, Fahid Mohammed Ali; também conhecido por SALEM, Fahid Muhamad Ali); nascido em 19.2.1976, em Mombaça, Quênia; cidadão do Quênia

Faiz, Maulavi (Departamento da Informação, Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Faizan, Faiz Mohammad, Maulavi (Ministro-Adjunto do Comércio)

Fauzi, Habibullah (Primeiro Secretário/Vice-Chefe de Missão, «Embaixada» Talibã, Islamabad)

Fazul Abdullah Mohammed (também conhecido por ABDALLA, Fazul; também conhecido por ADBALLAH, Fazul; também conhecido por AISHA, Abu; também conhecido por AL SUDANI, Abu Seif; também conhecido por ALI, Fadel Abdallah Mohammed; também conhecido por FAZUL, Abdalla; também conhecido por FAZUL, Abdallah; também conhecido por FAZUL, Haroon; também conhecido por FAZUL, Harun; também conhecido por HAROON; também conhecido por HAROUN, Fadhil; também conhecido por HARUN; também conhecido por LUQMAN, Abu; também conhecido por MOHAMMED, Fazul; também conhecido por MOHAMMED, Fazul Abdilahi; também conhecido por MOHAMMED, Fouad; também conhecido por MUHAMAD, Fadel Abdallah); nascido em 25.8.1972 ou 25.12.1974 ou 25.2.1974, em Moroni, Ilhas Comores; cidadão das Comores ou do Quênia

Ghafoor, Abdul, Maulavi (Ministro-Adjunto da Agricultura)

Hakimi, Gul Ahmad, Maulavi (Adido Comercial, «Consulado Geral» Talibã, Carachi)

Hamdullah, Maulavi (Adido para a Repatriação, «Consulado Geral» Talibã, Quetta),

Hamidi, Zabihullah (Ministro-Adjunto da Educação Superior)

Hamidullah, Mulá, Chefe da Linhas Aéreas Arianas do Afeganistão

Hamsudin, Maulavi [Governador da Província de Wardak (Maidan)]

Hanafí, Mohammad Nasim, Mulá (Ministro-Adjunto da Educação)

Hanif, Qari Din Mohammad (Ministro do Planeamento)

Haqani, Djallalouddine, Maulavi (Ministro dos Assuntos das Fronteiras)

Haqani, Sayeedur Rahman, Maulavi (Ministro-Adjunto das Minas e Indústrias)

Haqqan, Sayyed, Maulavi (Ministro dos Assuntos Administrativos)

Haqqani, Mohammad Salim, Maulavi (Ministro-Adjunto da Prevenção do Vício e da Propagação da Virtude)

Haqqani, Moslim, Maulavi (Ministro-Adjunto da Haj e dos Assuntos Religiosos)

Haqqani, Najibullah, Maulavi (Ministro-Adjunto das Obras Públicas)

Hassan, Hadji Mohammad, Mulá (Ministro-Adjunto, Conselho de Ministros, Governador de Kandahar)

HIJAZI, Riad (também conhecido por HIJAZI, Raed M.; também conhecido por AL-HAWEN, Abu-Ahmad; também conhecido por ALMAGHRIBI, Rashid (o Marroquino); também conhecido por AL-AMRIKI, Abu-Ahmad (o Americano); também conhecido por AL-SHAHID, Abu-Ahmad), Jordânia; nascido em 1968, na Califórnia, EUA; SSN: 548-91-5411

Himmat, Ali Ghaleb, Via Posero 2, CH-6911 Campione d'Italia, Suíça; data de nascimento: 16 de Junho de 1938; local de nascimento: Damasco, Síria; cidadão da Suíça e da Tunísia.

Homayoon, Mohammad, Eng. (Ministro-Adjunto da Água e Electricidade)

Hottak, Abdul Rahman Ahmad, Maulavi [Ministro-Adjunto da Informação e Cultura (Cultura)]

Hottak, M. Musa, Maulavi (Ministro-Adjunto do Planeamento)

Huber, Albert Friedrich Armand (também conhecido por Huber, Ahmed), Mettmenstetten, Suíça, data de nascimento: 1927.

Hussein, Liban, 925, Washington Street, Dorchester, Massachussets, EUA; 2019, Bank Street, Ontario, Otava, Canadá.

Ibn Al-Shaykh Al-Libi

Islam, Muhammad (Governador da Província de Bamiyan)

Jabbar, Abdul, Maulavi (Governador da Província de Baghlan)

Jalal, Noor, Maulavi (Ministro-Adjunto dos Assuntos Internos [Assuntos Administrativos])

Jalil, Abdul, Mulá (Ministro-Adjunto dos Negócios Estrangeiros)

Jama, Garad (também conhecido por Nor, Garad K.) (também conhecido por Wasrsame, Fartune Ahmed, 2100, Bloomington Avenue, Minneapolis, Minnesota, EUA; 1806, Riverside Avenue, 2nd Floor, Minneapolis, Minnesota; data de nascimento: 26 de Junho de 1974.

Jamal, Qudratullah, Maulavi (Ministro da Informação)

Jan, Ahmad, Maulavi (Governador da Província de Zabol)

Janan, Mulá (Governador de Fariab)

Jim'ale, Ahmed Nur Ali (também conhecido por Jimale, Ahmed Ali) (também conhecido por Jim'ale, Ahmad Nur Ali) (também conhecido por Jumale, Ahmed Nur) (também conhecido por Jumali, Ahmed Ali), PO Box 3312, Dubai, EAU; Mogadixo, Somália.

Kabir, A., Maulavi (Governador da Província de Nangahar)

Kabir, Abdul, Maulavi (Segundo Ministro-Adjunto, Conselho de Ministros, Governador da Província de Nangahar, Chefe da Zona Oriental)

Kahie, Abdullahi Hussein, Bakara Market, Dar Salaam Buildings, Mogadixo, Somália.

Kakazada, Rahamatullah, Maulavi (Côsul Geral, «Consulado Geral» Talibã, Carachi)

Khairkhwah, Khair Mohammad, Maulavi (Governador da Província de Herat)

Khaksar, Abdul Samad, Mulá [Ministro-Adjunto dos Assuntos Internos (Segurança)]

Kmalzada Shamsalah (Segundo Secretário, «Embaixada» Talibã, Abu Dhabi)

Ladehyanoy, Mufti Rashid Ahmad (também conhecido por LUDHIANVI, Mufti Rashid Ahmad; também conhecido por AHMAD, Mufti Rasheed; também conhecido por WADEHYANOY, Mufti Rashid Ahmad); Carachi, Paquistão

Madani, Jan Mohammad (Encarregado de Negócios, «Embaixada» Talibã, Abu Dhabi)

Madani, Zia-ur-Rahman, Maulavi (Governador da Província de Logar)

Mahmood, Sultan Bashir-Ud-Din (também conhecido por Mahmood, Sultan Bashiruddin; também conhecido por Mehmood, Dr. Bashir Uddin; também conhecido por Mekmud, Sultan Baishiruddin), Street 13, Wazir Akbar Khan, Cabul, Afeganistão (data de nascimento: entre 1937 e 1945); nacional do Paquistão

Majeed, Abdul (também conhecido por Majeed Chaudhry Abdul; também conhecido por Majid, Abdul); data de nascimento: 15 de Abril de 1939 ou 1938; nacional do Paquistão)

Makhtab Al-Khidamat/Al Kifah

Manan, Mawlawi Abdul (Adido Comercial, «Embaixada» Talibã, Abu Dhabi)

Mansour, Akhtar Mohammad (Ministro da Aviação Civil e dos Transportes)

Mansour, Mohamed (também conhecido por Al-Mansour, dr. Mohamed), Ob. Heslibachstrasse 20, Kusnacht, Suíça; Zuriq, Suíça; data de nascimento: 1928, local de nascimento: Egipto ou EAU.

Mansour-Fattouh, Zeinab, Zuriq, Suíça.

Mansur, Abdul Latif, Maulavi (Ministro da Agricultura)

Mati, Mohammadullah, Maulavi (Ministro das Obras Públicas)

Matiullah, Mulá, Alfândega de Cabul

Mazloom, Fazel M, Mulá (Vice-Chefe do Estado-Maior)

Mohammad, Akhtar, Maulavi (Adido para a Educação, «Consulado Geral» Talibã, Peshawar)

Mohammad, Dost, Mulá (Governador da Província de Ghazni)

Mohammad, Nazar, Maulavi (Governador da Província de Kunduz)

Mohammad, Nik, Maulavi (Ministro-Adjunto do Comércio)

- Mohammad, Qari Din (Ministro da Educao Superior)
- Mohammadi, Shafiqullah, Maulavi (Governador da Provncia de Khost)
- Momand, Qalamudin, Maulavi (Ministro-Adjunto dos Assuntos da Haj)
- Monib, Abdul Hakim, Maulavi (Ministro-Adjunto dos Assuntos das Fronteiras)
- Motaqi, Amir Khan, Mul (Ministro da Educao)
- Motasem, Abdul Wasay Aghajan, Mul (Ministro das Finanas)
- Motmaen, Abdulhai (Departamento da Informao e Cultura, Kandahar)
- Muazen, Samiullah, Maulavi (Substituto do Supremo Tribunal)
- Muhammad Atif (tambm conhecido por Subhi Abu Sitta, Abu Hafs Al Masri, Sheik Taysir Abdullah, Mohamed Atef, Abu Hafs Al Masri el Khabir, Taysir). Nascido em 1956, em Alexandria, Egipto; outra data de nascimento possvel: 1951.
- Muhammad 'Atif (tambm conhecido por Abu Hafs). Nascido em (provavelmente) 1944, Egipto. Tido por nacional do Egipto. Lugar-tenente de Osama bin Laden.
- Muhammad Salah (tambm conhecido por Nasr Fahmi Nasr Hasanayn)
- Muhsin Musa Matwalli Atwah (tambm conhecido por ABDEL RAHMAN; tambm conhecido por ABDUL RAHMAN; tambm conhecido por AL-MUHAJIR, Abdul Rahman; tambm conhecido por AL-NAMER, Mohammed K.A.), Afeganisto; nascido em 19.6.1964, no Egipto; cidado do Egipto
- Mujahid, Abdul Hakim, enviado Talib s Naes Unidas
- Murad, Abdullah, Maulavi (Cnsul Geral, «Consulado Geral» Talib, Quetta)
- Mustafa Mohamed Fadhil (tambm conhecido por AL MASRI, Abd Al Wakil; tambm conhecido por AL-NUBI, Abu; tambm conhecido por ALI, Hassan; tambm conhecido por ANIS, Abu; tambm conhecido por ELBISHY, Moustafa Ali; tambm conhecido por FADIL, Mustafa Muhammad; tambm conhecido por FAZUL, Mustafa; tambm conhecido por HUSSEIN; tambm conhecido por JIHAD, Abu; tambm conhecido por KHALID; tambm conhecido por MAN, Nu; tambm conhecido por MOHAMMED, Mustafa; tambm conhecido por YUSSRR, Abu); nascido em 23.6.1976, no Cairo, Egipto; cidado do Egipto ou do Qunia; BI queniano n. 12773667; n. de srie: 201735161
- Mustasaed, Mul (Chefe da Academia das Cincias)
- Mutawakil, Abdul Wakil (Ministro dos Negcios Estrangeiros)
- Muttaqi, Amir Khan (Representante talib s conversaçes dirigidas pela ONU)
- Nada, Youssef (tambm conhecido por Nada, Youssef M.) (tambm conhecido por Nada, Youssef Mustafa), Via Arogno 32, 6911 Campione d'Italia, Itlia; Via per Arogno 32, CH-6911 Campione d'Italia, Sua; Via Riasc 4, CH-6911 Campione d'Italia I, Sua; data de nascimento: 17 de Maio de 1931 ou 17 de Maio de 1937; local de nascimento: Alexandria, Egipto; cidado da Tunsia.
- Naim, Mohammad, Mul (Ministro-Adjunto da Aviao Civil)
- Najibullah, Maulavi (Cnsul Geral, «Consulado Geral» Talib, Peshawar)
- Nomani, Hamidullah, Maulavi (Funcionrio superior do Ministrio da Educao Superior)
- Noorani, Mufti Mohammad Aleem (Primeiro Secretrio, «Consulado Geral» Talib, Carachi)
- Nuri, Maulavi Nurullah (Governador da Provncia de Balkh, Chefe da Zona Norte)
- Nuristani, Rostam, Maulavi (Ministro-Adjunto das Obras Pblicas)
- Nyazi, Manan, Mul (Governador da Provncia de Kabul)
- Omar, Mohammed, Mul, Comandante dos Fiis («Amir ul-Mumineen»), Afeganisto
- Omari, Alhaj M. Ibrahim (Ministro-Adjunto dos Assuntos das Fronteiras)
- Paktis, Abdul Satar, Dr. (Departamento do Protocolo, Ministrio dos Negcios Estrangeiros)
- Qadeer, Abdul, General (Adido Militar, «Embaixada» Talib, Islamabad)
- Qalamuddin, Maulavi (Dirigente do Comit Olmpico)
- Qurishi, Abdul Ghafar, Maulavi (Adido para a Repatriaço, «Embaixada» Talib, Islamabad)

- Rabbani, Mohammad, Mulá (Presidente do Conselho de Governo, Presidente do Conselho de Ministros)
- Rahimi, Yar Mohammad Mulá (Ministro da Comunicação)
- Rahmani, Arsalan, Maulavi (Ministro-Adjunto da Educação Superior)
- Rahmani, M. Hasan, Mulá (Governador da Província de Kandahar)
- Rasul, M, Mulá (Governador da Província de Nimroz)
- Rauf, Abdul, Mulá (Comandante do Corpo Central)
- Razaq, Abdul, Maulavi (Ministro do Comércio)
- Razaq, Abdul, Mulá (Ministro dos Assuntos Internos)
- Reshad, Habibullah, Mulá (Chefe do Departamento de Investigação)
- Saddiq, Alhaj Mohammad, Maulavi (Representante Comercial, «Consulado Geral» Talibã, Peshawar)
- Sadrudin, Alhaj, Mulá (Presidente do Município de Cabul)
- Safi, Rahmatullah, General (Representante dos Talibãs na Europa)
- Salek, Abdulhai, Maulavi (Governador da Província de Urouzgan)
- Sanani, Maulavi, Chefe da Dar-ul-Efta,
- Saqib, Noor Mohammad (Juiz Presidente do Supremo Tribunal)
- Sayed, Alhaj Mulá Sadudin (Chefe do Município de Cabul)
- Sayf al-Adl (também conhecido por Saif Al-'Adil). Nascido c. 1963, no Egipto. Tido por nacional do Egipto. Responsável pela segurança de Bin Laden
- Sayyed, Saiduddine, Maulavi (Vice-Ministro do Trabalho e Assuntos e Sociais)
- Shafiq, A. Wahed, Maulavi (Vice-Governador da Província de Cabul)
- Shafiq, M, Mulá (Governador da Província de Samangan)
- Shaheen, Mohammad Sohail (Segundo Secretário, «Embaixada» Talibã, Islamabad)
- Shahidkhel, S. Ahmed, Maulavi (Ministro-Adjunto da Educação)
- Shams-ur-Rahman, Mulá (Ministro-Adjunto da Agricultura)
- Sharif, Mohammad (Ministro-Adjunto dos Assuntos Internos)
- Shaykh Sai'id (também conhecido por Mustafa Muhammad Ahmad). Nascido no Egipto
- Sheikh Ahmed Salim Swedan (também conhecido por Ahmed, o Grande; também conhecido por ALLY, Ahmed; também conhecido por BAHAMAD; também conhecido por BAHAMAD, Sheik; também conhecido por BAHAMADI, Sheikh; também conhecido por SUWEIDAN, Sheikh Ahmad Salem; também conhecido por SWEDAN, Sheikh; também conhecido por SWEDAN, Sheikh Ahmed Salem); nascido em 9.4.1969 ou 9.4.1960, em Mombaça, Quénia; cidadão do Quénia
- Shenwary, Haji Abdul Ghafar (Terceiro Secretário, «Consulado Geral» Talibã, Carachi)
- Shinwari, Jalaluddine, Maulavi (Ministro-Adjunto da Justiça)
- Siddiqmal, Mohammad Sarwar (Terceiro Secretário, «Embaixada» Talibã, Islamabad)
- Stanekzai, Sher Abbas (Ministro-Adjunto da Saúde Pública)
- Tahis, Hadji (Ministro-Adjunto da Aviação Civil)
- Takhari, Abdul Raqib, Maulavi (Ministro da Repatriação)
- Tariq Anwar Al-Sayyid Ahmad (também conhecido por Hamdi Ahmad Farag, Amr al-Fatih Fathi). Nascido em 15.3.1963, em Alexandria, Egipto
- Tawana, Maulavi (Governador da Província de Paktia)
- Tayeb, Haji Alla Dad, Mulá (Ministro-Adjunto da Comunicação)
- Thirwat Salah Shihata (também conhecido por Tarwat Salah Abdallah, Salah Shihata Thirwat, Shahata Thirwat). Nascido em 29.6.1960, no Egipto

Tufail, Mohammed (também conhecido por Tufail, S.M.; também conhecido por Tufail, Sheik Mohammed); nacional do Paquistão

Turab, Hidayatullah Abu (Ministro-Adjunto da Aviação Civil)

Turabi, Nooruddin, Mulá (Ministro da Justiça)

Ummah Tameer E-Nau (Utn), Street 13, Wazir Akbar Khan, Cabul, Afeganistão; Paquistão.

Usama Bin Laden (também conhecido por Usama Bin Muhammad Bin Awad, também conhecido por Osama Bin Laden, também conhecido por Abu Abdallah Abd Al-Hakim). Nascido em 30.7.1957, em Jeddah, Arábia Saudita. Foi-lhe retirada a cidadania da Arábia Saudita; agora é oficialmente nacional afegão.

Uthman, Omar Mahmoud (também conhecido por AL-FILISTINI, Abu Qatada; também conhecido por TAKFIRI, Abu Umr; também conhecido por ABU UMAR, Abu Omar; também conhecido por UTHMAN, Al-Samman; também conhecido por UMAR, Abu Umar; também conhecido por UTHMAN, Umar; também conhecido por ABU ISMAIL), Londres, Inglaterra; nascido em 30.12.1960 ou 13.12.1960

Wahab, Malawi Abdul Taliban (Encarregado de Negócios em Riade)

Wahidyar, Ramatullah (Ministro-Adjunto dos Mártires e da Repatriação)

Wali, Mohammad, Maulavi (Departamento do Ministério da Prevenção do Vício e da Propagação da Virtude)

Wali, Qari Abdul (Primeiro Secretário, «Consulado Geral» Talibã, Peshawar)

Walijan, Maulavi (Governador da Província de Jawzjan)

Wasseq, Abdul-Haq-, Maulavi [Ministro-Adjunto da Segurança (Informações)]

Waziri, M. Jawaz (Departamento da ONU, Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Yaqoub, Mohammad, Maulavi (Chefe do BIA)

Yuldashev, Tohir (também conhecido por Yuldashev, Takhir), Usbequistão

Zaeef, Abdul Salam, Mulá (Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, «Embaixada» Talibã, Islamabad)

Zaeef, Abdul Salam (Embaixador talibã no Paquistão)

Zahed, Abdul Rahman (Ministro-Adjunto dos Negócios Estrangeiros)

Zahid, Mohammad, Mulá (Terceiro Secretário, «Embaixada» Talibã, Islamabad)

Zaief, Abdul Salam, Mulá (Ministro-Adjunto das Minas e Indústrias)

Zia, Mohammad (também conhecido por Zia, Ahmad); a/c Ahmed Shah s/o Pinda Mohammad al-Karim Set, Peshawar, Paquistão; a/c Alam General Store Shop 17, Awami Market, Peshawar, Paquistão; a/c Zahir Shah s/o Murad Khan Ander Sher, Peshawar, Paquistão

Zurmati, Maulavi Rahimullah [Ministro-Adjunto da Informação e Cultura (Publicações)]

---

## ANEXO II

## Lista das autoridades competentes referidas no artigo 5.º

## BÉLGICA

Ministère des finances  
Trésorerie  
Avenue des Arts 30  
B-1040 Bruxelles  
Fax: (32-2) 233 75 18

Ministère des affaires économiques  
Administration des relations économiques  
Service Licences  
60, rue Général Léman  
B-1040 Bruxelles  
Fax: (32-2) 230 83 22  
Tél.: (32-2) 206 58 11

## DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen  
Dahlerups Pakhus  
Langelinie Alle 17  
DK-2100 København Ø  
Tel.: (45) 35 46 60 00  
Fax: (45) 35 46 60 01

## ALEMANHA

Deutsche Bundesbank  
Postfach 100602  
D-60006 Frankfurt/Main  
Tel.: (49-69) 95 66-01  
Fax: (49-69) 560 10 71

## GRÉCIA

Ministry of National Economy  
General Directorate of Economic Policy  
5-7 Nikis Street  
GR-101 80 Athens  
Tel.: (30-10) 333 27 81-2  
Fax: (30-10) 333 28 10, 333 27 93

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Διεύθυνση Οικονομικής Πολιτικής  
Νίκης 5-7  
GR-101 80 Αθήνα  
Τηλ. (30-10) 333 27 81-2  
Φάξ.: (00-30-10) 333 28 10/333 27 93

## ESPAÑA

Dirección General de Comercio Inversiones  
Subdirección General de Inversiones Exteriores  
Ministerio de Economía  
Paseo de la Castellana, 162  
E-28046 Madrid  
Tel.: (34) 913 49 39 83  
Fax: (34) 913 49 35 62

Dirección General del Tesoro y Política Financiera  
Subdirección General de Inspección y Control de Movimientos de Capitales  
Ministerio de Economía  
Paseo del Prado, 6  
E-28014 Madrid  
Tel.: (34) 912 09 95 11  
Fax: (34) 912 09 96 56

## FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction du Trésor  
Service des affaires européennes et internationales  
Sous-direction E  
139, rue du Bercy  
F-75572 Paris Cedex 12  
Tél.: (33-1) 44 87 17 17  
Fax: (33-1) 53 18 36 15

## IRLANDA

Central Bank of Ireland  
Financial Markets Department  
PO Box 559  
Dame Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel.: (353-1) 671 66 66

Department of Foreign Affairs  
Bilateral Economic Relations Division  
76-78 Harcourt Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel.: (353-1) 408 24 92

## ITÁLIA

Ministero dell'Economia e delle Finanze  
Comitato di sicurezza finanziaria  
Via XX Settembre 97  
I-00187 Roma  
Email: csf@tesoro.it  
Tel.: (39 06) 4 761 39 21  
Fax: (39 06) 4 761 39 32

## LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur, de la coopération, de l'action humanitaire et de la défense  
Direction des relations économiques internationales  
BP 1602  
L-1016 Luxembourg  
Tél.: (352) 478-1 ou 478-2350  
Fax: (352) 22 20 48

Ministère des finances  
3, rue de la Congrégation  
L-1352 Luxembourg  
Tél.: (352) 478-2712  
Fax: (352) 47 52 41

## PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën  
Directie Wetgeving, Juridische en Bestuurlijke Zaken  
Postbus 20201  
2500 EE Den Haag  
Nederland  
Tel.: (31-70) 342 82 27  
Fax: (31-70) 342 79 05

## ÁUSTRIA

Oesterreichische Nationalbank  
Otto-Wagner-Platz 3  
A-1090 Wien  
Tel.: (43-1) 404 20-0  
Fax: (43-1) 404 20-73 99

Bundesministerium für Inneres — Bundeskriminalamt  
Josef Halaubek Platz 1  
A-1090 Wien  
Tel.: (43-1) 313 45-0  
Fax: (43-1) 313 45-85 290

## PORTUGAL

Ministério das Finanças  
Direcção Geral dos Assuntos Europeus Relações Internacionais  
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2.º  
P-1100 Lisboa  
Tel.: (351-1) 882 32 40/47  
Fax: (351-1) 882 32 49

Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Direcção Geral dos Assuntos Multilaterais/Direcção dos Serviços das Organizações Políticas Internacionais  
Largo do Rilvas  
P-1350-179 Lisboa  
Tel.: (351-21) 394 60 72  
Fax: (351-21) 394 60 73

## FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet  
PL 176  
FIN-00161 Helsinki  
Tel.: (358-9) 16 05 59 00  
Fax: (358-9) 16 05 57 07

## SUÉCIA

*Relativamente ao artigo 4.º:*

Rikspolisstyrelsen (RPS)  
Box 12256  
SE-102 26 Stockholm  
Tel.: (46-8) 401 90 00  
Fax: (46-8) 401 99 00

*Relativamente ao artigo 5.º:*

Finansinspektionen  
Box 7831  
SE-103 98 Stockholm  
Tel.: (46-8) 787 80 00  
Fax: (46-8) 24 13 35

## REINO UNIDO

HM Treasury  
International Financial Services Team  
19 Allington Towers  
London SW1E 5EB  
United Kingdom  
Tel.: (44-207) 270 55 50  
Fax: (44-207) 270 43 65

Export Control and Non-Proliferation Directorate  
Department of Trade and Industry  
3-4 Abbey Orchard Street  
London SW1P 2JJ  
United Kingdom  
Tel.: (44-207) 215 05 10  
Fax: (44-207) 215 05 11

Bank of England  
Financial Sanctions Unit  
Threadneedle Street  
London EC2R 8AH  
United Kingdom  
Tel.: (44-207) 601 46 07  
Fax: (44-207) 601 43 09

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia  
Direcção-Geral das Relações Externas  
Direcção PESC  
Unidade A.2/Mr. Anthonius de Vries  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel  
Tel.: (32-2) 295 68 80  
Fax: (32-2) 296 75 63  
E-mail: anthonius.de-vries@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 882/2002 DA COMISSÃO  
de 28 de Maio de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2441/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio da colheita de 2001 armazenado pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) É necessário fixar numa data ulterior ao último concurso parcial relativo aos concursos previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2441/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2441/2001, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

- «3. O último concurso parcial cessa em 22 de Maio de 2003, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 329 de 14.12.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 883/2002 DA COMISSÃO****de 28 de Maio de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 e eleva a 2 500 093 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece e a organização comum de mercado dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 668/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2482/2001 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 2 000 316 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão. A Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 499 777 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 2 500 093 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 668/2001.

(4) É necessário fixar numa data ulterior ao último concurso parcial relativo aos concursos previstos pelo Regulamento (CE) n.º 668/2001.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 668/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 2 500 093 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 2 500 093 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».

2. No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O último concurso parcial cessa em 22 de Maio de 2003, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

3. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 93 de 3.4.2001, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 335 de 19.12.2001, p. 3.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

| Local de armazenagem   | Quantidades |
|--|-------------|
| Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/<br>Bremen/Mecklenburg-Vorpommern       | 787 518     |
| Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/<br>Saarland/Baden-Württemberg/Bayern | 196 882     |
| Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/<br>/Thüringen                         | 1 515 693»  |

**REGULAMENTO (CE) N.º 884/2002 DA COMISSÃO  
de 28 de Maio de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1500/2001 e eleva a 129 995 toneladas o concurso permanente  
para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1500/2001 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2417/2001 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês. A Finlândia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 29 995 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 129 995 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1500/2001.

(4) É necessário fixar numa data ulterior ao último concurso parcial relativo aos concursos previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1500/2001.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1500/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 129 995 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 129 995 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».

2. No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O último concurso parcial cessa em 22 de Maio de 2003, às 9 horas (hora de Bruxelas).».

3. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 199 de 24.7.2001, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 327 de 12.12.2001, p. 7.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

| Local de armazenagem | Quantidades |
|----------------------|-------------|
| Hämeenlinna          | 14 448      |
| Joensuu              | 2 267       |
| Kaipiainen           | 2 157       |
| Kirkniemi            | 6 864       |
| Kokemäki             | 27 622      |
| Koria                | 693         |
| Kotka                | 1 321       |
| Kuopio               | 2 034       |
| Loimaa               | 17 081      |
| Mustio               | 7 216       |
| Perniö               | 4 866       |
| Seinäjoki            | 423         |
| Turenki              | 40 466      |
| Vainikkala           | 2 538»      |

**REGULAMENTO (CE) N.º 885/2002 DA COMISSÃO  
de 28 de Maio de 2002**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC                          | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00                         | 052                                    | 40,0                           |
|                                    | 204                                    | 35,8                           |
|                                    | 999                                    | 37,9                           |
| 0707 00 05                         | 052                                    | 96,7                           |
|                                    | 220                                    | 143,3                          |
|                                    | 999                                    | 120,0                          |
| 0709 90 70                         | 052                                    | 87,4                           |
|                                    | 999                                    | 87,4                           |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052                                    | 50,0                           |
|                                    | 204                                    | 48,8                           |
|                                    | 220                                    | 86,5                           |
|                                    | 388                                    | 75,0                           |
|                                    | 600                                    | 53,1                           |
|                                    | 624                                    | 78,0                           |
|                                    | 999                                    | 65,2                           |
| 0805 50 10                         | 388                                    | 57,3                           |
|                                    | 512                                    | 50,0                           |
|                                    | 528                                    | 62,4                           |
|                                    | 999                                    | 56,6                           |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388                                    | 86,1                           |
|                                    | 400                                    | 134,6                          |
|                                    | 404                                    | 109,6                          |
|                                    | 508                                    | 81,6                           |
|                                    | 512                                    | 80,6                           |
|                                    | 524                                    | 68,2                           |
|                                    | 528                                    | 77,9                           |
|                                    | 720                                    | 142,5                          |
|                                    | 804                                    | 108,9                          |
|                                    | 999                                    | 98,9                           |
| 0809 20 95                         | 052                                    | 378,4                          |
|                                    | 400                                    | 338,7                          |
|                                    | 999                                    | 358,5                          |

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 886/2002 DA COMISSÃO****de 27 de Maio de 2002****que derroga do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, e que altera o referido regulamento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º, o n.º 1 do seu artigo 29.º e o seu artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O acordo bilateral concluído entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Comércio de Produtos Agrícolas, assinado no Luxemburgo em 21 de Junho de 1999 e aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom, do Conselho e da Comissão <sup>(3)</sup> (adiante designado «o acordo com a Suíça»), diz respeito, nomeadamente, à abertura de contingentes e às reduções dos direitos aduaneiros em relação a certos produtos lácteos originários da Suíça. É conveniente alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (2) O acordo com a Suíça entra em vigor em 1 de Junho de 2002. O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 prevê uma gestão dos contingentes pautais por períodos semestrais com início em 1 de Janeiro e em 1 de Julho de cada ano. Com uma preocupação de harmonização e no respeito das quantidades anuais previstas pelo acordo com a Suíça, os contingentes previstos por esse acordo devem ser geridos aplicando a mesma periodicidade.
- (3) O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 prevê, para alguns queijos importados da Suíça, um valor franco-fronteira mínimo a respeitar a fim de beneficiar de direitos aduaneiros reduzidos, bem como uma penalidade em caso de não-respeito. Dado que o acordo com a Suíça já não prevê um valor franco-fronteira mínimo a respeitar, é conveniente suprimir o referido artigo.
- (4) Para permitir que os operadores que tencionam participar na atribuição dos contingentes abertos no âmbito do acordo com a Suíça cumpram as disposições de aprovação previstas pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, é necessário prorrogar a data-limite de apresentação dos pedidos de aprovação.

- (5) O acordo euro-mediterrânico que estabelece uma associação entre a CE e os seus Estados-Membros e o Reino Hashemita da Jordânia, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1997, e aprovado pela Decisão 2002/357/CE, CECA, do Conselho e da Comissão <sup>(5)</sup> (adiante designado «o acordo com a Jordânia»), diz respeito, nomeadamente, a concessões pautais para certos tipos de queijos originários da Jordânia. É conveniente gerir este contingente segundo as modalidades do título 2, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, nele inserindo as disposições necessárias.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 prevê, no n.º 2 do seu artigo 13.º, a fixação das quantidades máximas relativamente às quais os operadores podem apresentar pedidos de certificados. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º, se as quantidades atribuídas no primeiro período forem inferiores à quantidade disponível, a Comissão determina a quantidade a acrescer à quantidade disponível para o segundo período do ano do contingente. É conveniente esclarecer que, nesse caso, as quantidades referidas no artigo 13.º são ajustadas em conformidade.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 estabelece, no seu artigo 10.º, que as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão a lista dos operadores aprovados. Para uma melhor identificação de cada requerente, é necessário precisar os dados a comunicar por cada operador.
- (8) Num espírito de cooperação com os países candidatos à adesão e com vista a facilitar uma utilização máxima dos contingentes e das concessões pautais concedidas a esses países, é conveniente, igualmente, permitir, a pedido do país interessado, a transmissão da lista aos operadores aprovados, no respeito das disposições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(6)</sup>.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 dispõe, no seu artigo 18.º, que o requerente do certificado tem a obrigação de definir os produtos a importar, indicando no pedido de certificado e no certificado teores precisos, nomeadamente de matéria seca e de matéria gorda. Os contingentes pautais, geridos em conformidade com o disposto no capítulo I do título 2, são frequentemente objecto de pedidos de certificados de importação que

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.<sup>(5)</sup> JO L 129 de 15.5.2002, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

excedem em grande medida os contingentes disponíveis, do que resultam coeficientes de atribuição mínimos e a atribuição a cada requerente de quantidades que representam apenas uma fracção das quantidades solicitadas. Por este motivo, aquando da apresentação do pedido estes operadores não têm a possibilidade de celebrar contratos e, conseqüentemente, não conhecem a composição exacta dos produtos que tencionam importar sob os códigos indicados no pedido de certificado. Dado que os operadores conhecem a composição exacta do produto aquando da declaração de importação, é conveniente substituir as disposições em causa pela obrigação, por parte do importador, de indicar os teores dos produtos na declaração de importação aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras.

- (10) Para seguir a evolução de alguns desses teores, é igualmente conveniente prever a transmissão desses dados à Comissão. No entanto, para não agravar a tarefa das administrações nacionais, é necessário solicitar às autoridades competentes que transmitam exclusivamente os dados relativos a teores que excedam valores representativos de referência. Para esse efeito, é conveniente fixar tais valores com base nos teores definidos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 796/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e com base nos teores definidos no anexo I, sector 9, do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 749/2002 <sup>(4)</sup>.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 5.º são aditadas as seguintes alíneas:
- «f) Contingentes previstos no anexo 2 e no apêndice 1 do anexo 3 do Acordo sobre o Comércio de Produtos Agrícolas entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça em 21 de Junho de 1999 <sup>(\*)</sup>;
- g) Contingente previsto no anexo do Protocolo n.º 1 do acordo com a Jordânia <sup>(\*\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

<sup>(\*\*)</sup> JO L 129 de 15.5.2002, p. 3.»

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 15.5.2002, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 115 de 1.5.2002, p. 20.

2. No artigo 6.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As quantidades referidas nas partes B, D e F do anexo I são repartidas, para cada ano de importação, em duas partes iguais para os dois períodos semestrais com início em 1 de Julho e 1 de Janeiro de cada ano.»

3. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 10.º

1. Todos os anos antes do dia 20 de Junho, os Estados-Membros transmitirão, em conformidade com o disposto no n.º 3, a lista dos operadores aprovados à Comissão, que a transmitirá às autoridades competentes dos restantes Estados-Membros.

Só os operadores incluídos na lista serão autorizados a apresentar pedidos de certificados no período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho seguinte, em conformidade com o disposto nos artigos 11.º a 14.º

2. A pedido dos países candidatos à adesão para os quais está aberto um contingente de importação, a Comissão pode transmitir uma lista dos operadores aprovados na condição de ter obtido o consentimento dos operadores que fazem parte da lista para essa transmissão. Os Estados-Membros adoptarão as disposições necessárias para solicitar aos operadores o seu consentimento.

3. Os Estados-Membros transmitirão a lista dos operadores aprovados de acordo com um modelo que consta do anexo XIV, contendo na parte A desse anexo os operadores aprovados que deram o seu consentimento em conformidade com o n.º 2, e na parte B do mesmo anexo, os restantes operadores aprovados.»

4. O n.º 2 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O pedido de certificado dirá respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, a 10 % da quantidade fixada para o contingente e para cada período semestral referido no artigo 6.º

Contudo, para os contingentes referidos nas alíneas c), d), e) e g) do artigo 5.º, o pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, à quantidade fixada para cada período, em conformidade com o artigo 6.º

3. As quantidades para as quais podem ser apresentados pedidos de certificados referidas no n.º 2 serão majoradas das quantidades que resultam da aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 16.º.

5. O n.º 1, alínea b), do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Na casa 15, a descrição do produto constante do anexo I ou, na ausência desta, a descrição da Nomenclatura Combinada do código NC indicado no contingente em causa;»

6. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 1 são aditadas as seguintes alíneas f) e g):
- «f) Protocolo n.º 3 do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972 (\*);
- g) Protocolo n.º 3 do acordo com a Jordânia.

(\*) JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.»;

b) É aditado o seguinte número:

«3. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o importador é obrigado a indicar, relativamente às importações de queijos referidos no anexo XIII e abrangidas pelos contingentes referidos no artigo 5.º, na casa 31 da declaração de importação, o teor, em peso (%), da matéria seca, o teor da matéria gorda, em peso (%), da matéria seca e, se for caso disso, o teor da matéria gorda, em peso (%). Quando os teores indicados excederem os teores referidos no anexo XIII, as autoridades competentes informarão a Comissão no mais curto prazo, transmitindo uma cópia da declaração de importação e uma cópia do certificado de importação correspondente.»;

7. O n.º 1, alínea d), do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

- «d) Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas concluído entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, anexo 2 e apêndice I do anexo 3.».

8. É suprimido o artigo 23.º

9. O anexo I do presente regulamento é aditado enquanto parte F e parte G do anexo I.
10. A parte D do anexo II é substituída pelo anexo II do presente regulamento.
11. O anexo III do presente regulamento é aditado enquanto anexo XIV.
12. O anexo IV do presente regulamento é aditado enquanto anexo XIII.

#### Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os pedidos de aprovação relativos aos contingentes que serão abertos em 1 de Julho de 2002 podem ser apresentados até 10 de Junho de 2002.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, no artigo 1.º, os pontos 1 e 2, a alínea a) do ponto 6 e os pontos 7 a 10 serão aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2002, com excepção das disposições relativas ao acordo com a Jordânia. Os pontos 4 e 5, a alínea b) do ponto 6 e o ponto 12 são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

## ANEXO I

## «LF

## CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ANEXOS II E III DO ACORDO RELATIVO ÀS TROCAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS COM A SUÍÇA

| Número do contingente | Código da Nomenclatura Combinada | Designação das mercadorias  | Direito aduaneiro | Quantidades (em toneladas)                       |       |  |       |                                 |                      |
|-----------------------|----------------------------------|---|-------------------|--|-------|--|-------|---------------------------------|----------------------|
|                       |                                  |   |                   | CONTINGENTE FIXO                                 |       |  |       |                                 |                      |
|                       |                                  |   |                   | 2002 de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003 |       | 2003 e seguintes de 1 de Julho a 30 de Junho |       |                                 |                      |
| 09.4155               | ex 0401 30<br>ex 0403 10         | Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %<br>Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau | } isenção         | 2 167<br>(2 000 + 167)                           |       | 2 000  |       |                                 |                      |
|                       |                                  |   |                   | CONTINGENTE PROGRESSIVO                          |       |  |       |                                 |                      |
|                       |                                  |   |                   | 2002   | 2003  | 2004   | 2005  | 2006 de 1 de Julho a 31 de Maio | a partir de 1.6.2007 |
| 09.4156               | ex 0406                          | Queijos, excepto os mencionados no anexo II.D   | isenção           | 3 354<br>(3 000 + 354)                           | 4 250 | 5 500  | 6 750 | 7 646<br>(8 000 - 354)          | illimitado           |

## I.G

## CONTINGENTE PAUTAL NO ÂMBITO DO PROTOCOLO N.º 1 DO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO COM A JORDÂNIA

| Número do contingente | Código da Nomenclatura Combinada | Designação das mercadorias  | Direito aduaneiro | Quantidades (em toneladas)          |   |           |
|-----------------------|----------------------------------|-----------------------------|-------------------|-------------------------------------|---|-----------|
|                       |                                  |                             |                   | 2002 de 1 de Julho a 31 de Dezembro | 2003 e seguintes de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro |           |
|                       |                                  |                             |                   |                                     | anual   | semestral |
| 09.4159               | ex 0406 90 33<br>ex 0406 90 50   | } Queijos brancos de ovelha | isenção           | 100                                 | 100   | 50»       |

## ANEXO II

## «II D

## DIREITOS REDUZIDOS NO ÂMBITO DO ANEXO III DO ACORDO RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS COM A SUÍÇA

| Código da Nomenclatura Combinada | Designação das mercadorias  | Direito aduaneiro (euro/100 kg líquido) a partir de 1 de Junho |       |       |       |       |                  |
|----------------------------------|---|--|-------|-------|-------|-------|------------------|
|                                  |   | 2002   | 2003  | 2004  | 2005  | 2006  | 2007 e seguintes |
| 0402 29 11<br>ex 0404 90 83      | Leites especiais, denominados "para lactentes" <sup>(1)</sup> , em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %   | 43,80  | 43,80 | 43,80 | 43,80 | 43,80 | 43,80            |
| ex 0406 20                       | Queijos ralados ou em pó de teor máximo, de água, de 400 g/kg do queijo   | isenção  |       |       |       |       |                  |
| 0406 30                          | Queijos fundidos  | isenção  |       |       |       |       |                  |
| ex 0406 90 13                    | Emmental de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso, da matéria seca, e com uma maturação igual ou superior a três meses   | 6,58   | 5,26  | 3,95  | 2,63  | 1,32  | 0                |
| ex 0406 90 15                    | Gruyère, Sbrinz, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso, da matéria seca, e com uma maturação igual ou superior a três meses   | 6,58   | 5,26  | 3,95  | 2,63  | 1,32  | 0                |
| ex 0406 90 17                    | Bergkäse <sup>(2)</sup> , Appenzell, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso, da matéria seca, e com uma maturação igual ou superior a três meses   | 6,58   | 5,26  | 3,95  | 2,63  | 1,32  | 0                |
| ex 0406 90 18                    | Queijo fribourgeois <sup>(3)</sup> , Vacherin Mont d'Or, Tête de Moine, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso, da matéria seca, e com uma maturação:<br>— igual ou superior a dois meses, no respeitante ao queijo fribourgeois,<br>— igual ou superior a dezoito dias, no respeitante ao Vacherin Mont d'Or,<br>— igual ou superior a três meses, no respeitante ao tête de moine. | isenção  |       |       |       |       |                  |
| 0406 90 19                       | Queijos de Glaris com ervas (denominados "schabziger"), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas  | isenção  |       |       |       |       |                  |
| ex 0406 90 87                    | Queijo de Grisons   | isenção  |       |       |       |       |                  |
| 0406 90 25                       | Tilsit  | isenção  |       |       |       |       |                  |

<sup>(1)</sup> Consideram-se leites especiais, denominados "para lactentes", os produtos isentos de germes patogénicos e que contêm menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.

<sup>(2)</sup> Consideram-se Bergkäse as seguintes denominações: Graiser Bergkäse, Berner Bergkäse, Gstaader Bergkäse, Luzerner Bergkäse, Nidwaldner Bergkäse, Obwaldner Bergkäse, Schwyzer Bergkäse, St. Galler Bergkäse, Untervazer Bergkäse, Urner Bergkäse, Walliser Bergkäse, Zürcher Bergkäse, Glarmer Bergkäse, Queijo de Etivaz.

<sup>(3)</sup> Sinónimo: Vacherin fribourgeois.»

ANEXO III  
«ANEXO XIV

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
DG AGR/D/1 — SECTOR “LEITE PRODUTOS LÁCTEOS”  
[Fax: (32-2) 295 33 10; e-mail: Agri-d1-milk@cec.eu.int]  
**APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 2535/2001**

Estado-Membro:

**Parte A. Operadores referidos no n.º 2 do artigo 10.º**

| Estado-Membro (*) | Número de aprovação | Nome | Endereço | Número de telefone | Número de fax | E-mail |
|-------------------|---------------------|------|----------|--------------------|---------------|--------|
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |

(\*) B, DK, D, EL, E, F, IRL, I, L, NL, A, P, FIN, S, UK.

**Parte B. Outros operadores**

| Estado-Membro (*) | Número de aprovação | Nome | Endereço | Número de telefone | Número de fax | E-mail |
|-------------------|---------------------|------|----------|--------------------|---------------|--------|
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |
|                   |                     |      |          |                    |               |        |

(\*) B, DK, D, EL, E, F, IRL, I, L, NL, A, P, FIN, S, UK.»

## ANEXO IV

## «ANEXO XIII

| Código NC  | Designação <sup>(1)</sup>           | Teor, em peso (%),<br>da matéria seca | Teor da matéria gorda, em<br>peso (%), da matéria seca | Teor de matéria gorda,<br>em peso (%) |
|------------|-------------------------------------|---------------------------------------|--|---------------------------------------|
| 0406 10 20 | Queijos frescos                     | 47                                    | 71   |                                       |
| 0406 30    | Queijos fundidos                    |                                       | 56   |                                       |
| 0406 90 01 | Queijos destinados à transformação  | 63                                    | 50   |                                       |
| 0406 90 13 | Emmental                            | 62                                    | 47   |                                       |
| 0406 90 21 | Cheddar                             | 63                                    | 50   |                                       |
| 0406 90 23 | Edam                                | 55                                    | 42   |                                       |
| 0406 90 69 | Queijos duros                       | 64                                    | 32   |                                       |
| 0406 90 78 | Gouda                               | 57                                    | 50   |                                       |
| 0406 90 81 | Cantal, Cheshire, Wensleydale, etc. | 58                                    | 47   |                                       |
| 0406 90 86 | Outros queijos                      | 62                                    | 41   |                                       |
| 0406 90 87 | Outros queijos                      | 63                                    | 62   |                                       |
| 0406 90 99 | Outros queijos                      |                                       |  | 42                                    |

(<sup>1</sup>) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 887/2002 DA COMISSÃO  
de 28 de Maio de 2002**

**que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados produtos lácteos a exportar para a República Dominicana no âmbito do contingente referido no artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 787/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

O artigo 20.º A do Regulamento (CE) n.º 174/1999 determina o procedimento de atribuição dos certificados de exportação para determinados produtos lácteos a para a República Dominicana no âmbito de um contingente aberto por este país. Os pedidos apresentados para o ano de contingentamento de

2002/2003 dizem respeito a quantidades superiores às disponíveis. Consequentemente, convém fixar coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quantidades dos pedidos de certificados de exportação apresentados para os produtos referidos no n.º 3 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, são afectadas dos seguintes coeficientes de atribuição:

- 0,607181 para os pedidos apresentados para a parte do contingente referida no n.º 4, alínea a), do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999,
- 0,269879 para os pedidos apresentados para a parte do contingente referida no n.º 4, alínea b), do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 127 de 14.5.2002, p. 6.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2002

relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura, nas regiões do norte da Finlândia

[notificada com o número C(2002) 1903]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(2002/404/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

zação, a Decisão 95/196/CE deve, por conseguinte, ser reformulada.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142.º,

(4) Nos termos do artigo 142.º do Acto de Adesão a Finlândia deve ser autorizada a conceder ajudas nacionais a longo prazo, a fim de garantir a manutenção da actividade agrícola nas regiões do Norte, tal como determinadas pela Comissão.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 195/96 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 5.º,

(5) No intuito de facilitar a gestão administrativa do regime previsto, aquando da determinação dessas regiões, o município (*kunta*) deve ser considerado como a unidade administrativa adequada.

Considerando o seguinte:

(1) Em 26 de Outubro de 1994 a Finlândia, nos termos do artigo 143.º do Acto de Adesão, notificou à Comissão um regime de ajudas, para efeitos da respectiva autorização, ao abrigo do artigo 142.º do Acto de Adesão.

(6) Tendo em conta os factores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 142.º do Acto de Adesão convém precisar as unidades administrativas das subregiões C<sub>1</sub>, C<sub>2</sub>, C<sub>2</sub> Norte, C<sub>3</sub> e C<sub>4</sub>, situadas ao Norte do paralelo 62º N, ou dele limítrofes, afectadas por condições climáticas comparáveis, que tornam a actividade agrícola particularmente difícil. Essas subregiões têm uma densidade populacional inferior ou igual a 10 habitantes por quilómetro quadrado, uma superfície agrícola utilizada (SAU) considerada como igual ou inferior a 10 % da área total do município e uma parcela da SAU dedicada a culturas arvenses destinadas ao consumo humano igual ou inferior a 20 %. Os municípios rodeados por outros situados nessas áreas devem ser inscritos na lista, ainda que não tenham as mesmas características.

(2) O regime de ajudas foi aprovado pela Decisão 95/196/CE da Comissão, de 4 de Maio de 1995, relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/405/CE <sup>(4)</sup>.

(3) Em 15 de Junho de 2001 a Finlândia solicitou certas alterações à referida autorização e apresentou, subsequentemente, informações adicionais em apoio do seu pedido. A Decisão 95/196/CE foi alterada substancialmente diversas vezes. Num intuito de clareza e racionalidade,

(7) A região do Norte assim determinada tem 1 417 000 hectares (ha) de SAU, que representam 55,5 % da SAU total da Finlândia.

<sup>(1)</sup> JO L 151 de 30.6.1968, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 26 de 2.2.1996, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 126 de 9.6.1995, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 154 de 27.6.2000, p. 23.

- (8) O período de referência em relação ao qual a evolução da produção agrícola e do nível de apoio global devem ser examinados, deve, com base nas estatísticas nacionais disponíveis, abranger os anos de 1991, 1992 e 1993, no que respeita à produção agrícola, com excepção do sector do leite de vaca e do sector da carne de bovino, relativamente aos quais 1992 constitui a base mais adequada para a fixação da quota leiteira e do efectivo de referência da Finlândia, assim como no que respeita à horticultura, relativamente à qual 1993 é o ano em que as estatísticas são mais fiáveis. Por outro lado, 1993 (altura em que os preços não estavam ainda influenciados pela adesão) deve ser utilizado na apreciação do nível de apoio global, domínio em que é necessário atender à diferença do nível de apoio existente entre a Finlândia e a Comunidade.
- (9) As medidas previstas de ajuda satisfazem as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 142.º do Acto de Adesão. Essas medidas têm em conta as indemnizações compensatórias, as ajudas agro-ambientais e as ajudas previstas pelas organizações comuns de mercado (OCM). Têm em conta, além disso, o elemento de incentivo do auxílio estatal agrícola N 148/97. Não são de molde a fazer aumentar o apoio total, nem, se acompanhadas das medidas necessárias, aumentar a produção, em comparação com as do respectivo período de referência.
- (10) No que se refere ao leite de vaca, o aumento da produção é regulado através do sistema de quotas previsto pela OCM. Quanto a outros produtos, as ajudas não são concedidas em função das quantidades produzidas, mas sim em função de factores de produção (cabeça normal — CN — ou hectare), até limites totais fixados pela presente decisão. No que respeita às novilhas para abate, que estão, portanto, fora do circuito da produção leiteira, a ajuda é concedida por cabeça.
- (11) As ajudas para transporte previstas podem ser autorizadas ao abrigo do n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 142.º do Acto de Adesão. Quando a autorização de quaisquer ajudas para transporte é concedida, no âmbito do regime de ajudas nacional, é conveniente assegurar que os diversos regimes de ajuda não impliquem uma dupla compensação para a mesma actividade.
- (12) As ajudas previstas para armazenagem de produtos hortícolas e de bagas e cogumelos silvestres podem ser autorizadas, uma vez que se considera que facilitam o escoamento desses produtos, referidos no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 142.º do Acto de Adesão.
- (13) As ajudas previstas para a criação, transformação e comercialização no sector das renas está em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 827/68.
- (14) As medidas de ajuda correspondem aos objectivos previstos no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 142.º do Acto de Adesão, uma vez que se destinam a manter actividades tradicionais de produção primária e transformação, naturalmente adequadas às condições climáticas das regiões em causa, a melhorar as estruturas de produção, comercialização e transformação dos produtos agrícolas, a facilitar o escoamento dos referidos produtos e a assegurar a protecção do ambiente e a preservação do espaço natural.
- (15) Por consequência, as medidas de ajuda previstas podem ser autorizadas, desde que observem os limites estabelecidos para produtos relevantes no âmbito da respectiva OCM, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, no que se refere à carne de bovino <sup>(1)</sup>, no Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, no que se refere ao açúcar e no Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, no que se refere à carne de ovino e de caprino <sup>(2)</sup>.
- (16) Convém permitir uma certa flexibilidade quanto ao número de unidades abrangidas pela ajuda, bem como que a ajuda susceptível de ser paga, em certos sectores ou subsectores de produção, reflecta a alteração dos padrões de consumo, já que isso está em conformidade com os princípios do regime de ajudas.
- (17) Uma medida de flexibilidade prevista para a produção vegetal sem abrigo deve continuar a ser aplicável a produtos hortícolas produzidos sem abrigo.
- (18) Os factores de produção nos planos subregionais devem ser indicativos e devem ser tomados em consideração apenas no caso de se prever a superação das quantidades. Tal manterá o número máximo de hectares, ou de animais abrangidos pela ajuda no plano total e irá, simultaneamente, melhorar as estruturas de produção nos planos subregionais, estando em conformidade com os princípios do regime de ajudas.
- (19) A inclusão das quantidades «SLOM» atribuídas em 1999 e 2000 justifica certas alterações dos factores relativos ao leite. Por outro lado, como a ajuda para o leite de vaca é paga por kg, a quantidade expressa em factores de produção deve ser alterada e passar a referir-se a toneladas de leite. Para tanto, o montante existente de quotas individuais para cada subregião deve ser tido em conta.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.5.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (20) O n.º 2, alínea c), do artigo 3.º da Decisão 95/196/CE permitiu que a ajuda fosse paga por quantidade de referência atribuída, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, depois da retribuição de quaisquer quantidades de referência não utilizadas, em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do referido regulamento. A alteração do factor de produção para o leite alterará de modo assinalável a prática actual, no que toca quer à administração, quer à aplicação, no plano da exploração agrícola individual. Por conseguinte, deve autorizar-se um período de transição de três anos.
- (21) Quaisquer alterações à ajuda autorizada pela presente decisão, como resultado de uma revisão, nomeadamente com base em alterações da OMC, ou da taxa de ajuda agrícola nacional autorizada, não são aplicáveis até ao ano seguinte àquele em que sejam adoptadas, a fim de proteger as legítimas expectativas dos beneficiários.
- (22) Tendo em conta a natureza e o âmbito das diferenças entre as medidas previstas na presente decisão e as previstas na Decisão 95/196/CE e tendo em consideração o pedido da Finlândia, convém que a presente decisão seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002,

2. As ajudas são autorizadas, tendo em conta o nível das ajudas comunitárias e o elemento de incentivo do auxílio estatal agrícola N 148/97.

Ajudas que não digam respeito ao leite de vaca não podem, em qualquer caso, ser concedidas com base na quantidade produzida.

3. Os montantes unitários atribuídos por subregião, por factor de produção (hectare, CN ou cabeça), ou por quantidades produzidas e o montante total da ajuda autorizada, assim como o número total de factores de produção abrangidos pela ajuda por sector ou grupo de sectores de produção são estabelecidos no anexo II.

Todavia, a ajuda para o leite de vaca pode continuar a ser paga até ao limite estabelecido pela alínea c) do artigo 4.º até ao fim de 2004.

4. Os montantes indicativos das ajudas autorizadas e o número máximo indicativo das unidades abrangidas por sector ou grupo de sectores de produção e por subregião são estabelecidos no anexo III.

5. As taxas de conversão em CN para os vários tipos de gado são estabelecidos no anexo IV.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O objectivo da presente decisão é autorizar o regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura, nas regiões do norte da Finlândia, incluindo as unidades municipais (*kunta*) enumeradas abaixo da subregião relevante, no anexo I.

#### Artigo 2.º

##### Período de referência

O período de referência previsto no n.º 3 do artigo 142.º do Acto de Adesão abrange:

- a) No que se refere à produção:
- o ano de 1992 para o leite de vaca e os bovinos,
  - o ano de 1993 para o sector da horticultura,
  - a média dos anos de 1991, 1992 e 1993 para os outros produtos;
- b) No que se refere ao nível do apoio global, o ano de 1993.

#### Artigo 3.º

##### Ajuda autorizada

1. São autorizadas, a partir de 1 de Janeiro de 2002, as ajudas previstas no anexo II.

#### Artigo 4.º

##### Limites das ajudas

As ajudas previstas no artigo 3.º são limitadas do seguinte modo:

- a) Terra arável: ao número médio de hectares da região que, no período de 1989 a 1991, tenham sido consagrados a culturas arvenses ou, se for caso disso, retirados da produção, em conformidade com um regime de compensação pública financiado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho<sup>(2)</sup>;
- b) Beterraba sacarina: à quantidade de beterraba abrangida por um contrato celebrado entre um produtor das regiões previstas no artigo 1.º e uma empresa produtora de açúcar, até ao limite da quota (A e B) concedida a esta última, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001;
- c) Leite de vaca: à quantidade de referência atribuída nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3950/92, depois da retribuição de todas as quantidades de referência não utilizadas, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do referido regulamento para a campanha leiteira que termina no ano civil em questão;
- d) Vacas em aleitamento: aos limites individuais atribuídos a cada produtor nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999;
- e) Ovinos e caprinos: aos limites individuais atribuídos aos produtores nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001;

<sup>(1)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.

f) Vacas em aleitamento e bovinos machos: o número total de animais que podem ser aprovados no que respeita às ajudas é limitado pela aplicação de uma densidade do efectivo na exploração igual a duas cabeças normais (CN) por hectare de área de forragem.

*Artigo 5.º*

**Aplicação das ajudas**

1. A Finlândia, no âmbito das informações a fornecer nos termos do n.º 2 do artigo 143.º do Acto de Adesão, comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Junho, informações sobre os efeitos das ajudas concedidas, incluindo a ajuda comunitária e, nomeadamente, sobre a evolução da produção e dos meios de produção que recebem a ajuda, a evolução da economia das regiões em causa e os efeitos na protecção do ambiente e na preservação do espaço rural, referidos no n.º 3, segundo parágrafo, quarto travessão, do artigo 142.º do Acto de Adesão.

2. A Finlândia adoptará todas as disposições necessárias para a aplicação da presente decisão, bem como as disposições de controlo adequadas relativamente aos beneficiários das ajudas.

3. No caso de superação prevista das quantidades máximas dos factores de produção estabelecidas no anexo II, a Finlândia reduzirá proporcionalmente o número de unidades abrangidas pela ajuda, tendo em conta as quantidades subregionais previstas no anexo III e após ter em conta as quantidades não utilizadas por outras subregiões.

*Artigo 6.º*

**Condições para a concessão das ajudas**

As autoridades finlandesas determinarão, no respeito dos montantes e dos outros elementos previstos na presente

decisão, as condições de concessão das ajudas às diferentes categorias de beneficiários.

*Artigo 7.º*

**Revisão**

Se a Comissão revir a presente decisão, nomeadamente em função de alterações das Organizações Comuns de Mercado, ou da alteração da taxa de quaisquer auxílios estatais agrícolas nacionais autorizados qualquer alteração das ajudas autorizadas pela presente decisão só é aplicável a partir do ano seguinte ao da adopção da alteração.

*Artigo 8.º*

**Revogação**

É revogada a Decisão 95/196/CE.

*Artigo 9.º*

**Aplicação**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

*Artigo 10.º*

**Destinatário**

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## REGIÕES PREVISTAS NO ARTIGO 1.º

|                        | Municípios (Kunta)  | SAU (hectares) |
|------------------------|---|----------------|
|                        | Sub-região C <sub>1</sub>   |                |
|                        | Alahärmä, Enonkoski, Hankasalmi, Haukivuori, Heinävesi, Ilmajoki, Isokyrö, Jalasjärvi, Joensuu, Joroinen, Jurva, Juva, Jyväskylä, Jyväskylän mlk., Jämsä <sup>(1)</sup> , Jämsänkoski, Jäppilä, Kangaslampi, Kaskinen, Kauhajoki, Kauhava, Kerimäki, Kesälahti, Kitee, Korpilahti, Korsnäs, Kristiinankaupunki, Kuopio, Kuortane, Kurikka, Laihia, Lapua, Laukaa, Leppävirta, Liperi, Maalahti, Maaninka, Maksamaa <sup>(2)</sup> , Mikkeli, Mustasaari <sup>(2)</sup> , Muurame, Mänttä, Nurmo, Närpiö, Oravainen, Outokumpu, Parikkala, Pieksämäen mlk., Pieksämäki, Punkaharju, Puumala, Rantasalmi, Rautjärvi, Ristiina, Ruokolahti, Ruovesi, Rääkkylä, Saari, Savitaipale, Savonlinna, Savonranta, Seinäjoki, Siilinjärvi, Sulkava, Suomenniemi, Suonenjoki, Taipalsaari, Teuva, Tuusniemi, Uukuniemi, Uusikaarlepyy, Vaasa, Varkaus, Vehmersalmi, Vilppula, Virtasalmi, Vähäkyrö, Vöyri, Ylihärmä, Ylistaro   |                |
|                        | Total C <sub>1</sub>  | 535 255        |
|                        | Sub-região C <sub>2</sub>   |                |
|                        | Alajärvi, Alavieska, Alavus, Evijärvi, Haapajärvi, Haapavesi, Halsua, Himanka, Hirvensalmi, Honkajoki, Iisalmi, Isojoki, Joutsa, Juankoski, Kaavi, Kalajoki, Kangasniemi, Kannonkoski, Kannus, Karjoki, Karstula, Karttula, Karvia, Kaustinen, Keitele, Kempele, Kestilä, Keuruu, Kihniö, Kinnula, Kiuruvesi, Kivijärvi, Kokkola, Konnevesi, Kontiolahti, Korttesjärvi, Kruunupyy, Kuru, Kyyjärvi, Kälvä, Kärsämäki, Lapinlahti, Lappajärvi, Lehtimäki, Leivonmäki, Lestijärvi, Liminka, Lohtaja, Luhanka, Lumijoki, Luoto, Merijärvi, Merikarvia, Muhos, Multia, Nilsä, Nivala, Oulainen, Oulunsalo <sup>(3)</sup> , Parkano, Pattijoki, Pedersöre, Perho, Pertunmaa, Peräseinäjoki, Petäjävesi, Pielavesi, Pietarsaari, Pihtipudas, Piippola, Polvijärvi, Pulkki, Pyhäjoki, Pyhäjärvi, Pyhäntä, Pyhäselkä, Pylkönmäki, Raahe, Rantsila, Rautalampi, Reisjärvi, Ruukki, Saarijärvi, Sievi, Siikainen, Siikajoki, Soini, Sonkajärvi, Sumiainen, Suolahti, Tervo, Tohmajärvi, Toholampi, Toivakka, Tyrnävä, Töysä, Ullava, Uurainen, Varpaisjärvi, Vesanto, Veteli, Vieremä, Vihanti, Viitasaari, Vimpeli, Virrat, Värsilä, Ylivieska, Ähtäri, Äänekoski |                |
|                        | Total C <sub>2</sub>  | 646 388        |
|                        | Sub-região C <sub>2</sub> Norte <sup>(4)</sup>  |                |
|                        | Eno, Ilomantsi, Juuka, Kajaani, Kiihtelysvaara, Lieksa, Maksamaa (parcialmente) Mustasaari (parcialmente) Nurmes, Paltamo, Rautavaara, Ristijärvi, Sotkamo, Tuupovaara, Vaala, Valtimo, Vuolijoki   |                |
|                        | Total C <sub>2</sub> Norte  | 81 644         |
|                        | Sub-região C <sub>3</sub>   |                |
| Subzona P <sub>1</sub> | Haukipudas, Kiiminki, Oulu, Oulunsalo (parcialmente), Utajärvi, Ylikiiminki   |                |
| Subzona P <sub>2</sub> | Hailuoto, Hyrynsalmi, Ii, Kemi, Keminmaa, Kuhmo, Kuivaniemi, Simo, Tervola, Tornio, Yli-ii  |                |
| Subzona P <sub>3</sub> | Kemijärvi, Pello, Pudasjärvi, Puolanka, Ranua, Rovaniemen mlk., Rovaniemi, Suomussalmi, Taivalkoski, Ylitornio  |                |
| Subzona P <sub>4</sub> | Kuusamo, Posio  |                |
|                        | Total C <sub>3</sub>  | 134 138        |
|                        | Sub-região C <sub>4</sub>   |                |
| Subzona P <sub>4</sub> | Kittilä <sup>(5)</sup> , Kolari, Pelkosenniemi, Salla, Savukoski, Sodankylä <sup>(5)</sup>  |                |
| Subzona P <sub>5</sub> | Enontekiö, Inari, Kittilä (teilweise), Muonio, Sodankylä (parcialmente) Utsjoki   |                |
|                        | Total C <sub>4</sub>  | 19 715         |
|                        | Total geral   | 1 417 140      |

<sup>(1)</sup> Só a área pertencente antes de 1 de Janeiro de 2001 ao município de Kuorevesi.

<sup>(2)</sup> Parcialmente na zona C<sub>2</sub>.

<sup>(3)</sup> Parcialmente na zona C<sub>3</sub>-P<sub>1</sub>.

<sup>(4)</sup> E todas as ilhas costeiras e lacustres das zonas C<sub>1</sub> e C<sub>2</sub>.

<sup>(5)</sup> Parcialmente na subzona P<sub>5</sub>.

## ANEXO II

## AJUDAS REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º

| Produtos   | Ajuda unitária admissível por ano completo<br>(em EUR/ha, CN, kg ou t) |                     |                      |                          |                            | Ajuda total<br>admissível<br>(milhões de EUR) | Quantidade máxima<br>de factores<br>de produção<br>(CN ou ha) |
|--|--|---------------------|----------------------|--------------------------|----------------------------|---|---|
|  | Sub-região   |                     |                      |                          |                            |   |   |
|  | C <sub>1</sub>   | C <sub>2</sub>      | C <sub>2</sub> Norte | C <sub>3</sub>           | C <sub>4</sub>             |   |   |
| 1. PRODUÇÃO ANIMAL (EUR por CN)                        |  |                     |                      |                          |                            |   |   |
| Bovinos, dos quais:                                    |  |                     |                      |                          |                            | 91,17   | 167 274   |
| — vacas em aleitamento                                 | 357  | 365                 | 441                  | 517                      | 702                        |   |   |
| — bovinos machos > 6 meses                             | 502  | 510                 | 586                  | 880-964 <sup>(1)</sup>   | 1 149-1 402 <sup>(2)</sup> |   |   |
| — novilha para abate <sup>(3)</sup>                    | 551  | 563                 | 641                  | 708                      | 843                        |   |   |
| Ovinos e caprinos                                      | 536  | 544                 | 620                  | 948-1 049 <sup>(4)</sup> | 1 234-1 503 <sup>(5)</sup> | 3,50  | 5 886   |
| Suíños e aves de capoeira, dos quais:                  |  |                     |                      |                          |                            | 61,33   | 139 200   |
| — suíños   | 433  | 442                 | 522                  | 522                      | 601                        |   |   |
| — aves de capoeira                                     | 433  | 442                 | 522                  | 601                      | 796                        |   |   |
| Cavalos  | 420  | 420                 | 420                  | 420                      | 420                        | 2,52  | 6 000   |
| Renas (por cabeça)                                     | —  | —                   | —                    | 27                       | 27                         | 6,16  | 229 000   |
| Leite de vaca (c/kg) <sup>(6)</sup>                    | 11,5   | 11,7 <sup>(7)</sup> | 13,5                 | 16,6-20,8                | 25,3-34,1                  | 225,22  | 1 759 129   |
| Ajudas para transporte de leite e carne <sup>(8)</sup> | —  | —                   | (*)                  | (*)                      | (*)                        | 2,27  | —   |
| Total  |  |                     |                      |                          |                            | 392,17  |   |
| 2. PRODUTOS VEGETAL (EUR por ha)                       |  |                     |                      |                          |                            |   |   |
| Beterraba sacarina                                     | 354  | 36 + 354            | 36 + 354             | —                        | —                          | 1,34  | 3 750   |
| Batata para fécula                                     | 177  | 36 + 177            | 36 + 177             | —                        | —                          | 1,24  | 6 580   |
| Cereais e outras culturas arvenses, dos quais:         |  |                     |                      |                          |                            | 15,14   | 557 700   |
| — cevada, aveia, mistura                               | 0  | 36                  | 36                   | 70                       | 137                        |   |   |
| — outros cereais e culturas arvenses <sup>(9)</sup>    | 140  | 36 + 140            | 36 + 140             | —                        | —                          |   |   |
| Horticultura protegida, da qual                        |  |                     |                      |                          |                            | 24,69   | 202,9   |
| — produtos hortícolas (m <sup>2</sup> )                | (*)  | (*)                 | (*)                  | (*)                      | (*)                        |   |   |
| — Blumen und Pflanzen (m <sup>2</sup> ), davon         |  |                     |                      |                          |                            |   |   |
| — > 7 meses  | 13,5   | 13,5                | 13,5                 | 13,5                     | 13,5                       |   |   |
| — 2-7 meses  | 6,7  | 6,7                 | 6,7                  | 6,7                      | 6,7                        |   |   |

| Produtos  | Ajuda unitária admissível por ano completo<br>(em EUR/ha, CN, kg ou t) |                |                      |                |                | Ajuda total<br>admissível<br>(milhões de EUR) | Quantidade máxima<br>de factores<br>de produção<br>(CN ou ha) |
|---|--|----------------|----------------------|----------------|----------------|---|---|
|   | Sub-região   |                |                      |                |                |   |   |
|   | C <sub>1</sub>   | C <sub>2</sub> | C <sub>2</sub> Norte | C <sub>3</sub> | C <sub>4</sub> |   |   |
| Produtos hortícolas e maçãs sem abrigo, dos quais:      |  |                |                      |                |                | 0,90  | 2 095 <sup>(10)</sup>   |
| — produtos hortícolas                                   | 416  | 36 + 416       | 36 + 416             | 70 + 416       | 137 + 416      |   |   |
| — maçãs   | 163  | 36 + 163       | 36 + 163             | —              | —              |   |   |
| Ajuda à armazenagem, da qual:                           |  |                |                      |                |                | 2,86  |   |
| — com controlo térmico (m <sup>3</sup> /ano)            | 20,2   | 20,2           | 20,2                 | 20,2           | 20,2           |   |   |
| — sem controlo térmico (m <sup>3</sup> /ano)            | 13,5   | 13,5           | 13,5                 | 13,5           | 13,5           |   |   |
| — bagas e cogumelos silvestres (kg/ano) <sup>(11)</sup> | 0,42   | 0,42           | 0,42                 | 0,42           | 0,42           |   |   |
| Pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)          | 0  | 36             | 36                   | 70             | 137            | 27,87   | 846 812   |
| Jovens agricultores                                     | 36   | 36             | 36                   | 36             | 36             | 16,66   |   |
| Total 2   |  |                |                      |                |                | 90,71   |   |
| Outras ajudas <sup>(12)</sup>                           |  |                |                      | (*)            | (*)            | 3,82  |   |
| Total geral   |  |                |                      |                |                | 486,69  |   |

<sup>(1)</sup> Subzonas P<sub>1</sub>-P<sub>2</sub>: 880 EUR/CN (dos quais 637 EUR anual e 243 EUR uma vez durante a vida do animal), P<sub>3</sub>-P<sub>4</sub>: 964 EUR/CN (dos quais 637 EUR ajuda anual e 327 EUR uma vez durante a vida do animal).

<sup>(2)</sup> Subzona P<sub>4</sub>: 1 149 EUR/CN (dos quais 822 EUR ajuda anual e 327 EUR uma vez durante a vida do animal), P<sub>5</sub>: 1 402 EUR/CN (dos quais 822 EUR ajuda anual e 580 EUR uma vez durante a vida do animal).

<sup>(3)</sup> Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, quando do abate.

<sup>(4)</sup> Subzonas P<sub>1</sub>-P<sub>2</sub>: 948 EUR, P<sub>3</sub>-P<sub>4</sub>: 1 049 EUR.

<sup>(5)</sup> Subzonas P<sub>4</sub>: 1 234 EUR, P<sub>5</sub>: 1 503 EUR.

<sup>(6)</sup> Ajuda unitária para o leite por subzona: C<sub>3</sub>: P<sub>1</sub> = 16,6 c/kg, P<sub>2</sub> = 18,3 c/kg, P<sub>3</sub> = 20,8 c/kg, P<sub>4</sub> = 20,8 c/kg, C<sub>4</sub> P<sub>4</sub> = 25,3 c/kg, P<sub>5</sub> = 34,1 c/kg.

<sup>(7)</sup> Em 2002, excepcionalmente 11,3 c/kg.

<sup>(8)</sup> Leite: Kainuu e província de Lappi e região de Koillismaa; carne: província de Lappi.

<sup>(9)</sup> Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda.

<sup>(10)</sup> Calculado como média móvel de dois anos.

<sup>(11)</sup> Ajudas atribuídas para quantidades em armazenagem no fim de Junho, com o limite de 0,34 EUR/kg para *Rubus chamaemorus* L. silvestres 0,10 EUR/kg para outras bagas silvestres e 0,42 EUR/kg para cogumelos silvestres.

<sup>(12)</sup> População lapã dos Skolt, economia natural e economia das renas.

(\*) Sub-região abrangida pela ajuda.

## ANEXO III

## MONTANTES PREVISTOS NO N.º 4 DO ARTIGO 3.º

| Produtos                               | Ajuda admissível por sub-região<br>(milhões de EUR) |                       |                      |                |                | Quantidades expressas em factores de produção por sub-região<br>(CN ou ha) |                |                      |                |                |
|--|---|-----------------------|----------------------|----------------|----------------|--|----------------|----------------------|----------------|----------------|
|  | C <sub>1</sub>                                      | C <sub>2</sub>        | C <sub>2</sub> Norte | C <sub>3</sub> | C <sub>4</sub> | C <sub>1</sub>   | C <sub>2</sub> | C <sub>2</sub> Norte | C <sub>3</sub> | C <sub>4</sub> |
| <b>1. PRODUÇÃO ANIMAL</b>              |   |                       |                      |                |                |  |                |                      |                |                |
| Bovinos                                | 26,16   | 44,52                 | 5,84                 | 12,92          | 1,74           | 52 984   | 87 412         | 9 928                | 15 264         | 1 686          |
| Ovinos e caprinos                      | 0,94  | 1,00                  | 0,29                 | 0,79           | 0,47           | 2 027  | 2 116          | 540                  | 827            | 376            |
| Suíños e aves de capoeira              | 37,87   | 20,03                 | 1,54                 | 1,86           | 0,03           | 87 400   | 45 300         | 2 950                | 3 505          | 45             |
| Cavalos                                | 1,01  | 1,18                  | 0,14                 | 0,16           | 0,03           | 2 400  | 2 800          | 340                  | 390            | 70             |
| Renas (cabeça)                         | (-)   | (-)                   | (-)                  | 1,92           | 4,24           | (-)  | (-)            | (-)                  | 71 500         | 157 500        |
| Leite (kg)                             | 58,94   | 110,25 <sup>(1)</sup> | 14,38                | 35,15          | 6,50           | 512 501  | 942 533        | 106 533              | 173 392        | 24 170         |
| <b>2. PRODUÇÃO VEGETAL</b>             |   |                       |                      |                |                |  |                |                      |                |                |
| Beterraba sacarina                     | 1,14  | 0,20                  | 0,00                 | (-)            | (-)            | 3 230  | 520            | 0                    | (-)            | (-)            |
| Batata para fécula                     | 0,80  | 0,45                  | 0,00                 | (-)            | (-)            | 4 490  | 2 090          | 0                    | (-)            | (-)            |
| Cereais e outras culturas arvenses     | 4,07  | 9,43                  | 0,75                 | 0,88           | 0,01           | 286 780  | 237 500        | 20 720               | 12 600         | 100            |
| Horticultura protegida                 |   |                       |                      |                |                | 143  | 49             | 3,7                  | 6,3            | 1,2            |
| Produtos hortícolas e maçãs sem abrigo | 0,54  | 0,31                  | 0,02                 | 0,03           | 0,00           | 1 290  | 683            | 52                   | 68             | 2              |
| Outra SAU                              | 0,00  | 14,55                 | 2,18                 | 8,44           | 2,68           | 239 322  | 405 546        | 60 868               | 121 464        | 19 612         |
| Total SAU                              |   |                       |                      |                |                | 535 255  | 646 388        | 81 644               | 134 138        | 19 715         |

<sup>(1)</sup> Em 2002, excepcionalmente, 106,27 milhões de EUR.

## ANEXO IV

## COEFICIENTES DE CONVERSÃO EM CN PREVISTOS NO N.º 5 DO ARTIGO 3.º

|   |        |
|---|--------|
| Bovinos com mais de 2 anos e vacas em aleitamento | 1,0    |
| Bovinos de 6 meses a 2 anos                       | 0,6    |
| Ovelhas   | 0,15   |
| Cabras  | 0,48   |
| Porcas e varrascos                                | 0,7    |
| Outros suínos, com excepção de leitões            | 0,23   |
| Aves de capoeira:                                 |        |
| — Galinhas poedeiras                              | 0,013  |
| — Frangos de mesa                                 | 0,0053 |
| — Perus e outras aves de capoeira para abate      | 0,013  |
| — Frangas e pintainhos                            | 0,0027 |
| — Galinhas para criação                           | 0,026  |
| Cavalos com mais de 6 meses:                      |        |
| — Éguas para reprodução, incluindo poneys         | 1,0    |
| — Cavalos finlandeses                             | 0,85   |
| — Outros cavalos e poneys de 1 a 3 anos           | 0,6    |

Deve utilizar-se o seguinte quadro para a determinação das cabeças normais (CN) no caso dos perus e outras aves de capoeira destinadas à produção de carne (pelo menos o número indicado de animais abatidos por unidade de cabeça normal):

|                                  |      |
|----------------------------------|------|
| — 550 patos abatidos             | 1 CN |
| — 320 gansos abatidos            | 1 CN |
| — 190 perus abatidos             | 1 CN |
| — 1 375 faisões abatidos         | 1 CN |
| — 1 375 patos selvagens abatidos | 1 CN |

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Decisão 2002/380/CE da Comissão, de 22 de Maio de 2002, que aceita e que retira compromissos no âmbito do processo *anti-dumping* sobre as importações de paletes simples de madeira originárias da República da Polónia**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 135 de 23 de Maio de 2002)*

Na página 27, no anexo, na linha «63. P.P.H. "ASTRA" Sp.zo.o, Nawojowa» a coluna «Código adicional TARIC» passa a ter o código «A378».

---